

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA REGIMENTAL Nº. 01, de 22 de agosto de 2016.

Altera dispositivos da Resolução nº 1, de 05 de junho de 2010 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, reunido em TRIBUNAL PLENO, tendo em vista o disposto no art. 81, inciso VII, do Regimento Interno e o contido no protocolo digital sob nº SEI 0010297-34.2016.8.16.6000. CONSIDERANDO a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e as alterações já ocorridas ao referido Código na forma da Lei nº 13.256, de 4.2.2016, tornando necessárias as modificações de diversos dispositivos procedimentais do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; CONSIDERANDO, a instituição dos novos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, bem como, alteração das regras do incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; CONSIDERANDO a extinção do recurso de Embargos Infringentes e do Revisor nos processos cíveis, e a adoção da nova técnica de julgamento não unânime nos casos de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, com ampliação do órgão colegiado, conforme previsto no art. 942 e parágrafos, do CPC/2015;

R E S O L V E :

Art. 1º - Alterar, acrescentar e dar nova redação, aos dispositivos que especifica na Resolução nº 1, de 05 de junho de 2010 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

I - o Capítulo III do Título I do Livro II do Índice passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo III - Da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência (Arts. 85 e 85-A) (NR);

II - o Título III do Livro III do Índice passa a vigorar com a seguinte redação:

"DO RELATOR, DO REVISOR EM PROCESSOS CRIMINAIS, DA VINCULAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS (Arts. 200 a 209) (NR);

III - o Capítulo VIII do Título IV do Livro III do Índice passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo VIII - Do Processo Judicial Eletrônico e do Acórdão Digital (Arts. 256 a 259) (NR);

IV - os Capítulos I, II, XI e XV do Título I do Livro IV do Índice passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo I - Dos Procedimentos de Uniformização de Jurisprudência (Arts. 260 a 269) (NR)

Seção I - Disposições Gerais (art. 260) (NR)

Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 261 a 266) (NR)

Seção III - Do Incidente de Assunção de Competência (arts. 267 a 268) (NR)

Seção IV - Da Revisão de Tese Jurídica Firmada em Procedimento de Uniformização de Jurisprudência (arts. 269 e 269-A) (NR)

Capítulo II - Do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo (Arts. 270 a 272)

Capítulo II - Do Incidente de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo (Arts. 270 a 272)

Capítulo XI - Dos Conflitos de Jurisdição, de Competência e de Atribuições (Arts. 318 a 322)

Capítulo XV - Do Agravo Interno (Arts. 332 a 334) (NR);

V - o Capítulo I do Título II do Livro IV do Índice passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo I - Das Medidas Assecuratórias de Natureza Penal e a da Tutela Provisória Cível (Arts. 338 e 339) (NR);

VI - o inciso III do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....

III - a Seção Cível Ordinária, integrada por dezoito Desembargadores, e a Seção Cível em Divergência nos casos previstos neste Regimento; (NR)"

VII - o inciso X do art. 14 passa a vigorar acrescido da alínea "a", com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X....

a) no julgamento de feitos de natureza cível, da competência do Órgão Especial, no caso de empate, o Presidente, ou seu substituto, proferirá voto de desempate."

VIII - a alínea "a" do inciso XIII, a alínea "c" do inciso XIV, e os incisos XXVIII e XXIX, todos do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....

...

XIII....

a) arguições de suspeição ou impedimento de Desembargadores, de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, do Procurador-Geral de Justiça, dos Procuradores de Justiça. (NR)

...

XIV....

...

c) sobre o sequestro, na forma do art. 97, § 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. NR;

...

XXVIII - determinar o imediato cumprimento da decisão proferida na reclamação ajuizada nos termos do art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil. (NR)

XXIX - disciplinar o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para realização de sustentações orais. (NR)"

IX - os incisos III do § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15....

...

§ 3º....

...

III - processar e exercer juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias superiores e decidir questões sobre eles incidentes, inclusive suspensão do trâmite de recursos vinculados ao regime de repercussão geral e repetitivos, além de medidas cautelares, observado o disposto nos arts. 107, 107-A e 107-B deste Regimento. (NR)

..."

X - o § 3º do art. 15 passa a vigorar acrescido dos incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

"Art. 15....

...

§ 3º...

...

VII - disciplinar a organização e funcionamento do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER.

VIII - gerenciar as demandas repetitivas em todos os graus de jurisdição, inclusive nos Juizados Especiais, no que diz respeito aos institutos da Repercussão Geral, Recursos Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência. "

XI - o inciso XII do art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ...

...

XII - instaurar, de ofício ou a requerimento de interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, procedimento de verificação de eventual excesso de prazo em processos, em geral, contra servidores e, contra Juízes conforme previsto no art. 235 do Código de Processo Civil e no art. 452 deste Regimento. (NR)"

XII - o § 2º do art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51....

...

§2º Na compensação de que trata o §1º, inciso I, deste artigo, ficam excluídas as decisões proferidas em embargos de declaração e agravos internos. (NR)"

XIII - o caput do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Sempre que o Procurador de Justiça tiver que se manifestar, o Relator mandará abrir-lhe vista, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao Revisor, quando houver previsão legal. (NR)"

XIV - o § 3º do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60....

...

§3º A Seção Cível Ordinária e a Seção Cível em Divergência funcionarão na terceira sexta-feira do mês. (NR)"

XV - o caput e o § 3º do art. 61 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. As sessões extraordinárias do Tribunal, ou de qualquer de seus órgãos judicantes, serão convocadas pelo secretário correspondente, mediante ordem do respectivo Presidente, consignando-se a data e o objeto da sessão no ato da convocação, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, exceto para fins de pauta extraordinária de julgamento das Câmaras Cíveis, que será de cinco dias. (NR)

...

§3º Sempre que, pelo encerramento do expediente, restarem em pauta ou em mesa feitos sem julgamento, a sessão poderá prosseguir, mediante deliberação do próprio órgão julgador, em dia, hora e local anunciados pelo Presidente, independentemente de publicação ou de nova pauta, salvo os recursos cíveis que exijam republicação de pauta. (NR)"

XVI - o parágrafo único do art. 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67....

...

Parágrafo único. É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de

videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. (NR)"

XVII - o inciso III do art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70....

...

III - na Seção Cível Ordinária: 13 (treze) Desembargadores, incluído o Presidente; na Seção Cível em Divergência, nos casos previstos neste Regimento, o quórum qualificado mínimo de 07 (sete) sete Desembargadores para o julgamento. (NR)"

XVIII - o inciso VI do art. 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72....

...

VI - apreciar os pedidos de preferência, e requerimentos de interesse no julgamento presencial, na pauta do dia, e para a própria sessão, nos termos dos arts. 936 e 937, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil; (NR)"

XIX - inserir o art. 78-A, com a seguinte redação:

"Art. 78-A. Considerando as disposições do Código de Processo Civil, instituindo a realização de audiências públicas necessárias à formação e superação de precedentes obrigatórios, caberá ao Relator designar data para essa finalidade, fixando calendário em comum acordo com as partes, na forma do art. 263 deste Regimento.

§1º A convocação será efetuada com prazo de trinta dias, mediante ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça, no Diário da Justiça Eletrônico, com comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, bem como pela mídia escrita e digital, informando a data, local e horário, inclusive fora do horário normal de expediente forense, caso seja necessário para garantir a efetiva participação dos destinatários do ato.

§2º As audiências poderão ser realizadas fora do prédio do Tribunal, em local de fácil acesso ao público, destinatário, inclusive fora do juízo, sempre que se mostrar imprescindível para garantia do amplo comparecimento.

§3º Serão admitidas as inscrições de interessados para manifestação daqueles representantes de entidades ou órgãos potencialmente atingidos pela decisão bem como de especialistas na tese jurídica discutida ou do fato probando.

§4º Caberá ao Relator assegurar, dentro do possível, a isonomia para a participação nos debates, entre as opiniões favoráveis ou contrárias, selecionando as pessoas que serão ouvidas e estabelecendo o tempo da manifestação de cada um, bem como determinar a ordem dos trabalhos.

§5º Todos os membros do colegiado competente para o julgamento serão cientificados dos atos processuais, os quais poderão participar da audiência, formular perguntas e solicitar diligências ao esclarecimento dos especialistas ouvidos.

§6º A audiência pública será registrada em ata e preservada mediante a gravação de áudio e vídeo, constituindo, assim, material de consulta e fundamentos para os debates que se seguirem no julgamento da causa, com o exame pelo órgão julgador competente (art. 489, § 1º, do CPC).

§7º A audiência pública poderá ser designada nos procedimentos de uniformização de jurisprudência, conforme previsto no art. 260, deste Regimento."

XX - o inciso III do art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. ...

...

III - julgar:

a) os embargos infringentes interpostos aos seus acórdãos em ação de natureza penal, bem como o agravo contra a decisão interlocutória que não os admitirem; (NR)

b) o agravo interno contra decisão do Presidente que conceder ou negar a suspensão de liminar, de tutela provisória ou de sentença, prolatadas no primeiro grau de jurisdição, em mandado de segurança, em habeas data, em mandado de injunção, em procedimento comum ou especial, em ação popular ou em ação civil pública, movidas contra o Poder Público; (NR)

c) os agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelos Presidente, Vice-Presidentes e pelos Relatores;

d) os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos;

e) os incidentes de declaração de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;

f) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for o caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno; (NR)

g) as ações rescisórias interpostas aos acórdãos da Seção Cível Ordinária ou da Seção Cível em Divergência. (NR)"

XXI - o art. 85 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar: (NR)

I - os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência; (NR)

II - os recursos de apelação, agravo de instrumento ou de remessa necessária encaminhados, nas hipóteses do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (NR)

III - as ações rescisórias de acórdãos proferidos nas Câmaras Cíveis em composição Isolada ou Integral, e as ações rescisórias contra decisões monocráticas do Relator, com exame de mérito, ou na hipótese do art. 966, §2º, do CPC. (NR)

IV - os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis em Composição Integral;

V - os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos;

VI - os agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relatores; (NR)

VII - as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VIII - as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões;

IX - as ações rescisórias contra os acórdãos de outra ação rescisória julgada pelas Câmaras Cíveis em composição Isolada ou Integral. (NR)

X - as reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ. (NR)

§1º O Desembargador afastado, impedido ou suspeito será substituído pelo Desembargador subsequente na ordem decrescente de antiguidade na respectiva Câmara, independentemente de qualquer formalidade.

§2º Na Seção Cível Ordinária ou de Divergência, seu Presidente terá somente voto de qualidade, exceto nos casos em que for Relator, hipótese em que passará a presidência ao Desembargador mais antigo na sessão. (NR)

§3º Na Seção Cível ordinária, nos casos de julgamento das ações rescisórias previstas nos incisos III e IX, a votação inicial será submetida ao quórum qualificado de sete julgadores, incluindo o Relator, conforme a composição definida neste Regimento. (NR)

§4º Concluindo-se, por unanimidade de sete votos, pela procedência da rescisória, ou se for, por maioria de votos, admitida a improcedência, proclamado algum desses resultados, o feito será considerado devidamente julgado. (NR)"

XXII - inserir o art. 85-A e 85-B, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Ocorrendo julgamento favorável à procedência da rescisão do acórdão, por maioria de votos, o exame quanto ao julgamento não unânime, para os fins do art. 942, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, a Seção Cível Ordinária será convocada em Seção Cível em Divergência, constituída por maior composição do quórum inicial e suficiente para possibilitar a inversão do resultado do julgamento.

§ 1º. A composição do quórum de julgamento passará a ser formada por número superior de integrantes do seguinte modo:

a) pelo Presidente e pelos sete Desembargadores que participaram do julgamento inicial que resultou na decisão não unânime;

b) a convocação de vogais, entre os Desembargadores integrantes da Seção Cível, no mínimo mais 2 (dois) ou tantos quantos forem necessários em vista do resultado inicial;

c) o Presidente fará a referida convocação, iniciando-a pelos Desembargadores que sucedem na ordem de antiguidade o último vogal do julgamento inicial;

d) recaindo a convocação entre Desembargadores vogais que estejam impedidos ou afastados, os demais integrantes sucessivos na ordem de antiguidade serão chamados para o prosseguimento do julgamento;

§2º. Os julgamentos, na Seção Cível em Divergência, serão decididos pela maioria simples dos julgadores.

Art. 85-B. Será de competência da Seção Cível Ordinária, exceto no caso do art. 84, III, "f", deste regimento, a atribuição para processar e julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, cuja tese jurídica será aprovada com decisão favorável de dois terços dos seus integrantes do órgão julgador para fins de sua eficácia vinculante.

XXIII - o art. 86 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

"Art. 86....

...

§3º. Na Seção Criminal, seu Presidente terá somente voto de qualidade, exceto nos casos em que for Relator ou Revisor, hipóteses em que passará a presidência ao Desembargador mais antigo na sessão."

XXIV - o art. 87 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. As Câmaras Cíveis em Composição Integral compete processar e julgar:

I - os conflitos de competência entre os Juízes em exercício em primeiro grau de jurisdição;

II - os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, da Câmara Cível Isolada;

III - os mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data contra atos:

a) das Comissões Internas de Concurso, exceto a de acesso à Magistratura;

b) dos Deputados Estaduais, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, dos Procuradores de Justiça e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

c) do Procurador-Geral do Estado, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Procurador do Estado;

IV - as exceções de impedimento e de suspeição opostas aos Juízes em exercício em primeiro grau de jurisdição;

V - os agravos das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relatores;

VI - os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos;

VII - as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VIII - os pedidos de intervenção estadual nos municípios;

IX - as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões;

X - as ações relativas ao direito de greve de servidores públicos municipais e estaduais;

XI - o recurso de apelação, em prosseguimento, quando o resultado do julgamento iniciado na Câmara Cível Isolada não for unânime, aplicando-se a regra prevista no art. 942, "caput", do CPC e observado o disposto neste Regimento. (NR);

XII - o recurso de agravo de instrumento, em prosseguimento, nos casos de decisão não unânime, iniciado na Câmara Cível Isolada, quando houver a reforma por maioria da decisão que julgar parcialmente o mérito; (NR)

XIII - a ação rescisória de decisão dos Juízes de primeiro grau, em prosseguimento, seja relativa ao mérito ou contida na previsão do art. 966, § 2º, do CPC, quando o resultado do julgamento iniciado na Câmara Cível Isolada for favorável por maioria à procedência da rescisão; (NR)

Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis Isoladas, serão distribuídos a outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização. (NR)

XXV - os incisos VI e IX do art. 89 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89....

...

VI - os agravos internos de decisões do Presidente e Relatores; (NR)

...

IX - as ações rescisórias de decisões dos Juízes de primeiro grau, sejam as relativas ao mérito, sejam as contidas na previsão do art. 966, § 2º, do Código de Processo Civil, nas causas de sua competência. (NR)"

XXVI - o art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Havendo risco de perecimento do direito, o Relator deverá apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou de evidência de natureza cível, requerida em recurso de agravo de instrumento ou liminares em feito de competência originária, bem como medidas assecuratórias de natureza penal, ainda que venha a declinar da competência. (NR)

§1º. Ocorrendo a redistribuição do feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão. (NR)"

XXVII - o inciso VII do art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95....

...

VII - a conciliação será homologada pelo Desembargador Coordenador-Geral ou, na sua falta, por Magistrado Coordenador Auxiliar da ativa, que extinguirá o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; (NR)"

XXVIII - a alínea "c" do § 1º do art. 97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97....

...

§ 1º...

...

c) homologar as conciliações realizadas no Núcleo, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil; (NR)"

XXIX - o caput do art. 98, os arts. 101, 102 e 103, o caput do art. 104, os arts. 105, 106 e 107 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. As audiências de conciliação poderão ser designadas e realizadas também pelos Relatores, em seus gabinetes, competindo-lhes homologar os acordos firmados e extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. (NR)

...

Art. 101. O conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela de custas fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 169, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do art. 167, §6º do mesmo Código. (NR)

...

Art. 102. Serão processados na forma deste capítulo os recursos extraordinários e especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito bem como os recursos extraordinários com repercussão geral.

§1º. O 1º Vice-Presidente negará seguimento aos recursos extraordinários e especiais interpostos contra acórdão que estiver em conformidade com o entendimento estabelecido pelas Cortes Superiores exarados no regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, na forma do artigo 1.030, inciso I, alíneas "a" e "b", e do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil.

§2º. Antes de considerar inadmissível o recurso, o 1º Vice-Presidente concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

§3º. O 1º Vice-Presidente determinará o sobrestamento dos recursos que versarem sobre controvérsia de caráter repetitivo e de repercussão geral ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

§4º. Caberá a interposição de agravo interno da decisão que determinar o sobrestamento de recurso ainda não afetado pelas Cortes Superiores, na forma do §3º deste artigo.

Art. 103. Se houver multiplicidade de recursos extraordinários e especiais com fundamento na mesma questão de direito, serão admitidos dois ou mais recursos representativos da controvérsia para submissão ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. (NR)

Parágrafo único: Caberá ao 1º Vice-Presidente decidir sobre a suspensão dos demais processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado (art. 1.036, § 1º, do CPC). (NR)

Art. 104. Os recursos serão selecionados, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade, levando-se em consideração, preferencialmente: (NR)

Art. 105. Os demais recursos que tratem de idêntica questão de direito ficarão sobrestados, devendo aguardar, no Departamento Judiciário, após intimadas as partes e certificada a suspensão pelo setor competente, o pronunciamento definitivo dos Tribunais Superiores. (NR)

§ 1º. As partes serão intimadas da suspensão de seus processos pelo respectivo Juiz ou pelo Relator quando informados da decisão de suspensão do 1º Vice-Presidente ou do Relator no Tribunal Superior. (NR)

Art. 106. O recorrente, não concordando com a seleção ou com o sobrestamento de seu recurso, ou com a decisão de suspensão, demonstrando a existência de distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, poderá requerer ao Juiz ou ao Relator, nas hipóteses do art. 1.037, §10 e incisos, o prosseguimento do seu processo, sendo ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias. (NR)

Parágrafo único. Reconhecida a distinção no caso, aplicar-se-á o disposto no art. 1.037, §12, do CPC, cabendo agravo de instrumento da decisão do Juiz ou agravo interno se a decisão for do Relator. (NR)

Art. 107. O interessado poderá requerer ao 1º Vice-Presidente que exclua da decisão de sobrestamento, ou da suspensão, e não admita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo os recorrentes o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o requerimento. (NR)

Parágrafo único. Da decisão que indeferir esse requerimento caberá agravo interno, nos termos dos arts. 1.035, § 7º, e 1.036, § 3º, do Código de Processo Civil. (NR)"

XXX - inserir os arts. 107-A e 107-B, com a seguinte redação:

Art. 107-A. Caberá ao 1º Vice-Presidente apreciar o requerimento incidental de concessão do efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial, já interposto e ainda pendente da publicação da decisão de admissibilidade, ou, no caso em que o recurso tenha sido sobrestado. (NR)

§1º. O requerimento será atuado em apartado como Pedido de Tutela de Urgência para concessão de Efeito Suspensivo, e, anotada na distribuição como incidente ao recurso em tramitação, com posterior conclusão ao 1º Vice-Presidente. (NR)

§2º. O requerimento será instruído com documentos e com relevante fundamentação que demonstre a viabilidade do recurso no tribunal superior, provados os requisitos de sua admissibilidade, bem como, a comprovação que a imediata produção dos efeitos venha a causar dano grave e de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo, com pedido de concessão de tutela de urgência. (NR)

§3º. Não estando devidamente instruído o pedido, ou faltando elementos para sua apreciação, a parte será intimada a emendar no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento. (NR)

§4º. Estando devidamente instruído e com as formalidades legais atendidas, a apreciação do efeito suspensivo será efetuada sem a prévia manifestação da parte contrária. (NR)

§5º. A decisão de concessão do efeito suspensivo será trasladada para o recurso, e os autos do incidente serão arquivados junto à 1ª Vice-Presidência.

107-B. Nas hipóteses do art. 107-A, "caput", caberá ao 1º Vice-Presidente apreciar pedido incidental de tutela de urgência de natureza cautelar.

§1º. Não sendo caso de concessão da tutela de urgência, ou após a sua apreciação liminar, a parte contrária será ouvida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)

§2º. Da decisão de concessão ou não da tutela antecipada recursal de urgência caberá Agravo Interno, adotando-se o procedimento contido no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

XXXI - inserir os incisos, I e III e IV no caput do art. 109, com a seguinte redação:

"Art. 109....

I. negar seguimento aos recursos extraordinários e especiais quando os acórdãos recorridos coincidirem com a orientação do respectivo Tribunal Superior;

...

III - determinar que os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior;

IV - comunicar o resultado do julgamento ao órgão, ente ou agência reguladora competente quando os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço, objeto de concessão, permissão ou autorização. "

XXXII - o art. 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. Na hipótese do inciso II do art. 109 deste Regimento, o juízo de retratação não será efetuado mediante decisão monocrática, devendo ser exercido em sessão colegiada de julgamento, com prévia inclusão do feito em pauta.

§1º Em caso de retratação pelo órgão julgador, será lavrado o respectivo acórdão, casos em que:

I - se mantida a decisão recorrida, os autos serão conclusos ao 1º Vice-presidente para juízo de admissibilidade do recurso interposto;

II - se o órgão julgador reformar a decisão recorrida, adotando a orientação do respectivo Tribunal Superior, os autos serão conclusos ao 1º Vice-Presidente, que negará seguimento ao recurso;

III - se houver no recurso questões periféricas não abrangidas pelo julgamento da questão central de mérito, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade.

§2º Ainda que não haja retratação, será lavrado o respectivo acórdão, devidamente fundamentado, mediante decisão colegiada. (NR)

XXXIII - o parágrafo único do art. 111 e os arts. 112 e 113 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. ...

Parágrafo único: Nos demais casos, o feito será distribuído ao sucessor do Relator originário.

"Art. 112. Descabe sustentação oral no procedimento de retratação. (NR) "

"Art. 113. Da decisão do 1º Vice-Presidente que aplicar o entendimento firmado em regime de repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (NR)"

XXXIV - o inciso VI do caput do art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114....

...

VI - tutela provisória de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (NR)"

XXXV - os incisos I, III e IX do *caput* do art. 137 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137....

...

I - os do *Tribunal Pleno* e os do *Órgão Especial*, em acórdãos, súmulas, resoluções e assentos; (NR)

...

III - os das *Câmaras*, em acórdãos; (NR)

...

IX - os dos *Relatores e Revisores em processos criminais*, em decisões e despachos. (NR)"

XXXVI - o *caput* do art. 149 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Todos os atos oficiais emanados do Tribunal, ou de qualquer de seus órgãos, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça, na Internet, quando necessária a ampla publicidade, além das hipóteses legalmente previstas. (NR)"

XXXVII - o art. 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. O protocolo no Tribunal de Justiça se faz: (NR)

I - diretamente neste tribunal; (NR)

II - na própria comarca, de forma integrada, descentralizada, nos processos geridos por meio físico; (NR)

III - sob postagem, mediante convênio postal ou carta registrada com aviso de recebimento; (NR)

IV - através dos respectivos sistemas PROJUDI e PJe - Sistema Processo Judicial Eletrônico, de forma eletrônica, conforme regulamentação específica; (NR)

V - por transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei. (NR)

§1º O protocolo integrado far-se-á junto aos Distribuidores das comarcas de entrância inicial e intermediária do Estado do Paraná, que receberão as petições endereçadas ao Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. (NR)

§2º O serviço de protocolo descentralizado funcionará nas comarcas de entrância final, que poderá receber petições endereçadas ao Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

§3º O serviço de protocolo postal integrado dar-se-á mediante convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), por meio da qual poderão ser enviadas petições e recursos endereçados ao Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. (NR)

§4º O protocolo postal mediante carta registrada, com aviso de recebimento, deve observar ao disposto no § 4º do art. 1.003 do Código de Processo Civil. (NR)"

XXXVIII - o § 2º do art. 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. ...

...

§2º Não se aplicam ao prazo de cinco dias para a entrega dos originais as regras dos arts. 180, 183 e 229 do Código de Processo Civil. (NR)"

XXXIX - as alíneas "a" e "c" do § 1º do art. 159 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159....

§1º...

a) petições iniciais ou recursais que dependam de preparo, inclusive aquelas sujeitas à gratuidade da justiça, bem como as requeridas pela Fazenda Pública; (NR)

...

c) pedidos de liminares em tutela provisória, em mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, habeas corpus, ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ou ação direta de constitucionalidade e reclamação; (NR)"

XL - o parágrafo único do art. 162 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. ...

Parágrafo único. A falta de remessa dos originais tornará ineficaz e inválido o ato processual praticado, sem prejuízo das sanções cominadas nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil. (NR)"

XLI - o art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. A responsabilidade pela adequada remessa das mensagens e sua tempestividade será inteiramente do remetente, não podendo ser atribuída ao serviço judiciário eventual demora ou erros decorrentes da incorreta utilização da informática, ou provenientes das eventualidades e instabilidades operacionais do sistema, nem servindo de escusa para o descumprimento dos prazos legais ou de sua adequação regulamentar. (NR)"

XLII - o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. A retirada dos autos da Seção, por advogado (público, particular ou sociedade de advogados), defensor público, membro do Ministério Público ou pessoa credenciada por qualquer destes, somente será permitida nos casos em que assim a lei dispuser e mediante recibo, em livro de carga ou documento próprio, com a discriminação da data para devolução no prazo do ato a ser praticado. (NR)

§1º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, e intimado para devolução no prazo de 03(três) dias, perderá o advogado o direito à vista fora da Secretaria ou Seção, e incidirá em multa correspondente à metade do salário mínimo. (NR)

§ 2º. Verificada a falta, o Relator ou Presidente do órgão colegiado comunicará o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição da multa. (NR)

XLIII - inserir o art. 172-A, com a seguinte redação:

"Art. 172-A. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante ajuste prévio, por petição nos autos.

§ 1º. Em referida hipótese, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 2º. O procurador perderá, no mesmo processo, o direito a que se refere o parágrafo anterior se não devolver os autos tempestivamente, salvo se prorrogado o prazo pelo Relator ou pelo Presidente do órgão colegiado.

§ 3º. Publicada a pauta de julgamento, devem-se observar as regras do art. 210, § 1º, deste Regimento Interno."

XLIV - O art. 173 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. As petições e os processos serão registrados, no protocolo da Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento.

§1º O registro dos processos, no Departamento Judiciário, far-se-á, após verificação de competência, em numeração sequencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

§2º Quando o setor competente verificar tratar-se de feito da competência de outro Tribunal ou Juízo, providenciará seu encaminhamento ao 1º Vice-Presidente para decisão.

§3º Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, tipo e número da ação originária e classe do processo, conforme o disposto no art. 195 deste Regimento, e ainda: (NR)

I - o nome das partes e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, além de endereço eletrônico, se houver; (NR)

II - os dados de seus advogados ou da sociedade de advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, além de endereço eletrônico, se houver; (NR)

III - a menção aos números dos recursos anteriormente interpostos no mesmo feito ou em ações conexas; (NR)

IV - a anotação de prioridade na tramitação do processo ou procedimento e na execução dos atos e diligências judiciais quando figurar como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#); (NR)

§4º O interessado, para obtenção da prioridade a que alude o inciso IV, do § 3º, fará prova de sua condição e requererá o benefício ao Relator, quando já distribuído o feito. (NR)

§5º Se antes da distribuição do feito ou na fase de recursos aos Tribunais Superiores, o requerimento do benefício do inciso IV do § 3º será dirigido ao 1º Vice-Presidente; (NR)

§6º Se já deferido o benefício em primeiro grau de jurisdição, será dispensável renová-lo, cabendo ao respectivo serviço providenciar a anotação no registro e autuação.

§7º Se o órgão julgador decidir conhecer de um recurso por outro, far-se-á a alteração do registro existente e, na hipótese de modificação da competência, a redistribuição do feito.

§8º Terão a mesma numeração das ações e dos recursos a que se referem, conforme o caso:

I - os embargos de declaração, os embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal, os agravos internos, os agravos regimentais, os recursos aos tribunais superiores e os recursos que não os admitirem; (NR)

II - os pedidos incidentes ou acessórios, inclusive as exceções de impedimento de suspeição;

III - a arguição de inconstitucionalidade, os incidentes de assunção de competência e os incidentes de resolução de demandas repetitivas; (NR)

IV - os pedidos de execução;

V - as ações rescisórias e revisões criminais relativas a acórdãos de órgãos do Tribunal;

§9º Far-se-á, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar o número do processo.

§10 O processo de restauração de autos será distribuído na classe do feito extraviado ou destruído."

XLV - inserir o art. 183-A, com a seguinte redação:

"183-A. A retificação de publicações no Diário da Justiça Eletrônico, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada:

I - de ofício, pela respectiva seção, quando ocorrer:

a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual do advogado constituído perante o Tribunal de Justiça;

b) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual da parte ou do advogado constituído na origem;

c) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do advogado, de forma a tornar impossível a sua identificação;

d) omissão ou erro no número do processo;

e) omissão, inversão ou truncamento no texto de despacho ou ementa de acórdão, de maneira a tornar o sentido ininteligível ou diverso daquilo que foi decidido.

II - por decisão do Presidente do órgão julgador ou do Relator, mediante petição do interessado ou dúvida suscitada pela seção, no prazo de cinco dias, contados da publicação, nos casos não cogitados nas alíneas do inciso I deste artigo."

XLVI - O art. 186 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. Quando da distribuição de quaisquer processos de competência originária sem os comprovantes do pagamento da taxa judiciária e das custas e sem o instrumento procuratório conferido a advogado ou sociedade de advogados devidamente habilitados, salvo nas hipóteses previstas no art. 287, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será certificado, com o encaminhamento dos autos ao Relator respectivo. (NR)

Parágrafo único. Existindo pedido de justiça gratuita, o processo originário ou o recurso será distribuído independentemente de preparo, para posterior apreciação pelo Relator. (NR)"

XLVII - O *caput* e o inciso I do art. 187 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. O preparo, que compreende todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á: (NR)

I - dos recursos de primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 1.007 e seguintes do CPC; (NR)"

XLVIII - O art. 190 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. A gratuidade da justiça perante o Tribunal será apreciada pelo Relator, e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação. (NR)"

XLIX - Os incisos I, III, VI, VII e X do caput do art. 191 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 191....

I - as remessas necessárias e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado e pelos Municípios e respectivas autarquias, assim como as ações por estes intentadas; (NR)

...

III - os conflitos e reclamações de competência e as exceções de impedimento e de suspeição; (NR)

...

VI - os embargos de declaração, os agravos internos e os agravos regimentais; (NR)

VII - os processos em que o autor ou o recorrente gozem do benefício da gratuidade da justiça; (NR)

...

X - o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando interposto em petição autônoma (art. 976, §5º, do CPC). (NR)

"

L - O art. 192 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. Verificados o preparo ou sua isenção, os autos serão encaminhados à distribuição. (NR)

Parágrafo único. Acerca da dispensa de recolhimento do preparo, na hipótese de gratuidade da justiça, deve-se observar o disposto no art. 186, parágrafo único, deste Regimento."

LI - O § 2º do art. 193 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193....

...

§2º Da decisão que declarar a deserção do recurso dirigido a este Tribunal, na forma dos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá agravo interno. (NR)"

LII - Os §§ 3º e 6º do art. 194 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194....

...

§3º Se o Relator sorteado encontrar-se eventualmente ausente, os autos que contiverem matérias urgentes serão conclusos ao Revisor em matéria criminal, se houver, ou ao Desembargador imediato em antiguidade, na forma do art. 47, inciso I, deste Regimento. (NR)

...

§6º As distribuições serão automaticamente registradas pelo Sistema Informatizado, do qual se extraem os termos respectivos, que conterão: (NR)

I - o número e o tipo do processo;

II - os nomes das partes e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, além de endereço eletrônico, se houver;

III - os dados dos advogados ou da sociedade de advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, além de endereço eletrônico, se houver;

IV - o órgão julgador;

V - o nome do Relator e o do Revisor em processos criminais, se houver;

VI - a data do sorteio;

VII - menção aos números dos recursos anteriormente interpostos no mesmo feito ou em ações conexas;

VIII - as observações relativas à distribuição por prevenção, dependência, sucessão ou outra causa;

IX - anotações de prioridade na tramitação do processo ou procedimento e na execução dos atos e diligências judiciais quando figurar como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. "

LIII - Os inciso I, suas alíneas e parágrafo único, do caput do art. 195 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. ...

I - no Cível:

a) habeas corpus;

b) mandado de segurança;

c) habeas data;

d) mandado de injunção;

e) conflito de competência;

f) agravo de instrumento;

g) ação rescisória;

h) embargos à execução;

i) correção parcial;

j) apelação;

k) remessa necessária; (NR)

l) medida cautelar preparatória;

m) arguição de impedimento ou de suspeição; (NR)

n) pedido de intervenção;

o) ação direta de inconstitucionalidade;

p) ação declaratória de constitucionalidade.

q) pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação; (NR)

r) pedido de tutela provisória incidental; (NR)

s) incidente de assunção de competência; (NR)

t) incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR)

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I, alíneas s e t, deste artigo, a distribuição somente ocorrerá quando houver pedido autônomo. Tratando-se de incidente nos próprios autos do Recurso, o registro observará o disposto no art. 173, §8º, inciso III, deste Regimento."

LIV - o caput e os §§ 1º, 2º e 7º do art. 197 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes anteriores e posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (NR)

§1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência, sem prejuízo à regra do §3º do art. 55 do Código de Processo Civil, o que poderá ser reconhecido, de ofício ou a requerimento da parte, pelo relator, devendo a reunião nesta hipótese se operar junto ao primeiro recurso distribuído. (NR)

§2º A distribuição de medida cautelar ou assecuratória de natureza penal, de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. (NR)

...

§7º Vencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador designado para lavrar o acórdão, salvo quando se tratar de agravo interno ou regimental. (NR)"

LV - o art. 198 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. Nos embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal, nas ações rescisórias, nas revisões criminais e nos recursos de decisões administrativas de competência do Órgão Especial, não se fará a distribuição, como Relator e Revisor em processos criminais, sempre que possível, a Desembargador que tenha participado de julgamento anterior. (NR)"

LVI - os arts. 200, 201, 202, 204, 205 e 207 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. Compete ao Relator:

I - relatar os processos que lhe forem distribuídos, no prazo legal, e lavrar o acórdão, salvo se for vencido; (NR)

II - decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III - presidir todos os atos do processo, inclusive os da execução de acórdãos proferidos em feitos de competência originária, salvo os que se realizarem em sessão;

IV - admitir, ou não, os embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal; (NR)

V - apreciar pedido de liminar ou ordenar a suspensão do ato impugnado em sede de habeas corpus ou mandado de segurança; (NR)

VI - processar habilitação, restauração de autos e arguição de falsidade; (NR)

VII - conceder o benefício da gratuidade da justiça e requisitar, quando necessário, a atuação da Defensoria Pública ou de patrono indicado pelo Presidente da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; (NR)

VIII - ordenar à autoridade competente a soltura do réu, quando verificar que este já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento do recurso que interpôs;

IX - pedir preferência para julgamento dos feitos, quando lhe parecer conveniente;

X - ordenar o apensamento ou desapensamento de autos e o suprimento de formalidades sanáveis;

XI - requisitar informações à autoridade coatora ou avocar autos;

XII - examinar a admissibilidade da petição inicial dos processos de competência originária do Tribunal, indeferindo-a liminarmente ou julgando liminarmente improcedente o pedido, se for o caso; (NR)

XIII - relatar os agravos internos, os agravos regimentais e os embargos de declaração interpostos de suas decisões, inclusive as proferidas na forma do art. 122 deste Regimento, salvo nos casos em que for manejado contra decisão interlocutória que não admitir embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal; (NR)

XIV - funcionar como Juiz instrutor da causa nos processos da competência originária do Tribunal, podendo delegar sua competência para colher as provas ao Juiz da Comarca onde devam ser aquelas produzidas;

XV - lançar nos autos a nota de vista e o relatório, quando exigido, passando-os ao Revisor em recursos de matéria criminal, se houver, ou pedir dia para julgamento se não houver revisão; (NR)

XVI - homologar desistências e transações e decidir a impugnação ao valor da causa; (NR)

XVII - expedir ordem de prisão ou de remoção;

XVIII - expedir ordem de soltura;

XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; (NR)

XX - negar provimento, monocraticamente, a recurso que for contrário a: (NR)

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste tribunal; (NR)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (NR)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (NR)

XXI - dar provimento, monocraticamente, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, a recurso, se a decisão recorrida for contrária a: (NR)

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (NR)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (NR)

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (NR)

XXII - atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão, bem como apreciar pedidos de tutela provisória, de urgência ou evidência, cautelar, incidental ou antecipada nos processos de competência originária; (NR)

XXIII - decidir conflito de competência nos termos do parágrafo único do art. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo: (NR)

a) deliberar, de ofício ou a requerimento da parte, sobre o sobrestamento do feito; (NR)

b) deliberar, seja nos conflitos positivos ou negativos, sobre designação provisória de um dos Juízes envolvidos para resolver as medidas urgentes; (NR)

c) julgar, de plano, o conflito quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal, bem como tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; (NR)

XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito, bem como julgar conforme o estado do processo, no caso em que aplicáveis os arts. 354, 355 e 356, do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal; (NR)

XXV - declarar a deserção dos recursos, ou relevar a aplicação da pena se provado justo impedimento, fixando-se, em tal hipótese, prazo de cinco dias para efetivação ou para o recorrente sanar eventual vício em decorrência do incorreto preenchimento da guia; (NR)

XXVI - deferir liminar em correição parcial ou rejeitá-la de plano;

XXVII - processar a execução do julgado, na ação originária, podendo delegar atos não decisórios a Juiz de primeiro grau;

XXVIII - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

XXIX - deferir, ou não, liminar em habeas corpus;

XXX - apreciar reclamações, deliberando sobre a necessidade de suspensão do processo para evitar dano irreparável ou de difícil reparação até seu final julgamento; (NR)

XXXI - processar as ações rescisórias, podendo delegar atos não decisórios a Juiz de primeiro grau; (NR)

XXXII - propor incidente de assunção de competência; (NR)

XXXIII - dirigir ao órgão competente pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas; (NR)

XXXIV - conceder, ou avaliar a admissibilidade do recurso, se for o caso, prazo para sanar eventual vício ou complementar a documentação exigível; (NR)

XXXV - decidir sobre a concessão de efeito suspensivo requerido na interposição de embargos de declaração, ante os pressupostos contidos no art. 1.026, §1º, do Código de Processo Civil; (NR)

XXXVI - apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação, na forma do art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil; (NR)

XXXVII - apreciar medida assecutória de natureza penal, estando o recurso junto ao Tribunal ou enquanto se aguarda sua efetiva distribuição; (NR)

XXXVIII - admitir a participação do amicus curiae; (NR)

XXXIX - decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal; (NR)

XL - decidir o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, quando instaurado originariamente perante este Tribunal, podendo delegar atos não decisórios a Juiz de primeiro grau; (NR)

XLI - deliberar a respeito de questão superveniente à interposição do recurso, ou matéria apreciável de ofício ainda não examinada e que deve ser considerada por ocasião do julgamento, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, nos termos dos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil. (NR)

Art. 201. Terminada a instrução, o Relator, a quem os autos serão conclusos, mandará preencher as lacunas porventura existentes no processo e, em seguida, se for o caso de:

I - habeas corpus e recurso de habeas corpus, havendo requerimento do advogado do impetrante para a sua intimação da data do julgamento, agravo de execução, mandado de segurança, recurso crime e outros processos que não dependem do visto do Revisor em processo criminal, lançará seu visto e pedirá dia para julgamento; (NR)

II - habeas corpus e recurso de habeas corpus, não incluídos no inciso anterior, correição parcial, carta testemunhável, lançará seu visto e ordenará a colocação em mesa para julgamento, sem nenhuma formalidade; (NR)

III - na apelação criminal interposta em processo a que a lei comine pena de reclusão, na revisão criminal, nos embargos infringentes e de nulidade, fará o relatório escrito e passará os autos ao Revisor. (NR)

IV - nos Recursos Cíveis e ações cíveis de competência originária, superada a possibilidade de proferir voto em mesa na sessão de julgamento, no caso dos embargos de declaração, pedirá a inclusão em pauta, observadas as prioridades legais e a, preferencial, ordem cronológica de julgamento. (NR)

Art. 202. Será Revisor, nas hipóteses legais, o Desembargador de antiguidade imediata à do Relator; se o Relator for o mais moderno, seu Revisor será o mais antigo. (NR)

...

Art. 204. Há revisão nos seguintes processos de Ação Penal: (NR)

I - apelação criminal em que a lei comine pena de reclusão; (NR)

II - revisão criminal; (NR)

III - embargos infringentes e de nulidade. (NR)

§1º Nos casos acima, na discussão e votação da causa, após ser pronunciado o voto do Relator, o Revisor fará a exposição do seu voto e, caso exista divergência entre esses votos, a discussão será reiniciada com preferência à manifestação do Relator, seguindo-se a do Revisor, e, posteriormente, será aberta a discussão para os demais julgadores do quórum. (NR)

§2º Pronunciado o último voto do julgador a intervir na discussão, poderão o Relator e o Revisor usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões. (NR)

Art. 205. O prazo para o exame do recurso cível é de trinta dias, cabendo ao Relator elaborar o voto e devolver os autos à Secretaria. (NR)

§1º No recurso de agravo de instrumento, para o exame da concessão do efeito suspensivo ao recurso, ou atribuir a antecipação total ou parcial da tutela, o prazo é de cinco dias. (NR)

§2º Nos recursos criminais, salvo disposição diversa em lei penal, os prazos para o Relator e o Revisor são de dez dias, tendo o Procurador de Justiça o mesmo prazo. (NR)

§3º Nos recursos em sentido estrito, com exceção do habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral de Justiça pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, ao Relator, que pedirá a designação de dia para julgamento.

...

Art. 207. Os autos, após o sorteio, serão encaminhados ao gabinete do Relator, imediatamente, mediante termo de conclusão datado e assinado pelo servidor responsável. (NR)

§1º A remessa dos autos à Seção de Pauta, com o devido Relatório, nos processos cíveis, pressupõe ordem do Relator para a inclusão do feito em pauta de julgamento. (NR)

§2º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador eventualmente afastado seja o Relator.

§3º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida na continuação do julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto se computará exclusivamente em relação a essa questão."

LVII - o caput do art. 208 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. O Desembargador, ou o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado, que tiver lançado visto no processo ou proferido voto, como Relator ou Revisor, nos recursos criminais, fica vinculado ao respectivo julgamento, dentro dos prazos legais. (NR)"

LVIII - os arts. 210, 211, § 1º, 212, parágrafo único, 214, 215 e 216 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210. Salvo as exceções previstas no art. 201, I, II e IV deste Regimento, os feitos serão julgados mediante inclusão em pauta, cuja publicação deverá ser efetivada pelo menos cinco dias antes da data da sessão de julgamento. (NR)

§1º As partes será permitida vista dos autos junto à Secretaria após a publicação da pauta de julgamento, exclusivamente para fins de extração de cópias na forma do art. 107, § 3º, do Código de Processo Civil; (NR)

§2º No caso do agravo de instrumento o Relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do Agravado; (NR)

§3º Não ocorrendo a retratação do Relator, em razão de agravo interno interposto contra sua decisão, o julgamento deverá ser efetuado pelo colegiado mediante a inclusão em pauta; (NR)

§4º Não sendo possível ao Relator apresentar os embargos de declaração para julgamento na sessão subsequente e proferir seu voto, deverá ser incluído em pauta automaticamente. (NR)

Art. 211. A pauta de julgamento conterá todos os processos em condições de julgamento na sessão, iniciando-se pelos adiados anteriormente. (NR)

§1º. O adiamento do julgamento de algum processo, com a expressa deliberação na ata da sessão e sua inclusão na primeira sessão subsequente, em pauta complementar, independe de nova publicação no Diário de Justiça Eletrônico. (NR)

Art. 212. ...

Parágrafo único. A antiguidade do feito será contada da data do recebimento do processo no Tribunal, observando-se o contido no art. 1.045, § 5º, das disposições transitórias do Código de Processo Civil. (NR)

...

Art. 214. Ressalvada a ocorrência de julgamento na primeira sessão subsequente, nas hipóteses deste Regimento, todos os recursos cíveis que tenham seu julgamento interrompido ou adiado, seja em razão de pedido de vista nos prazos legais, seja pela superveniência de férias, licenças e suspensão do expediente forense, ou outro motivo ponderável que determine o adiamento, somente serão julgados mediante nova publicação. (NR)

Art. 215. As pautas de julgamento serão afixadas, na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento, trinta minutos antes do início, e encaminhadas aos Desembargadores e Juízes integrantes do quórum com antecedência mínima três dias. (NR)

§1º. Presentes todos os advogados das partes, não obstará o julgamento nenhum defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta em face determinado processo. (NR)

Art. 216. Quando houver substituição do Relator ou do Revisor, nos casos de afastamento ou vacância, bem como, na hipótese dos arts. 48 e 209 deste Regimento e, também, sendo inviável a convocação de que trata o art. 940, § 2º, do Código de Processo Civil, o julgamento somente será retomado com a devida publicação de pauta. (NR)"

LIX - o inciso I do art. 218 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218...

I - Cíveis:

- a) habeas corpus;
- b) incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência;
- c) mandado de segurança;
- d) mandado de injunção;
- e) habeas data;
- f) ação direta de inconstitucionalidade;
- g) ação declaratória de constitucionalidade;
- h) arguição de inconstitucionalidade;
- i) pedido de intervenção;
- j) arguição de suspeição ou de impedimento;
- k) embargos de declaração;
- l) agravo regimental
- m) agravo interno;
- n) arguição de incompetência;
- o) tutela cautelar de urgência ou de evidência em procedimento cautelar;
- p) embargos à execução de acórdão;
- q) agravo de instrumento;
- r) apelação;
- s) remessa necessária;
- t) correição parcial;
- u) ação rescisória;
- v) reclamação; (NR)
- w) demais feitos.

LX - o art. 219 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Nos processos de declaração de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade, ação rescisória, mandado de segurança originário e ação penal originária, o serviço próprio, ao inclui-los em pauta, remeterá aos Desembargadores vogais cópia do relatório e do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. (NR)

§1º Além das peças indicadas, serão extraídas e remetidas aos vogais na ação rescisória e na revisão criminal, as cópias da sentença ou acórdão rescindendo. (NR)

§2º Em qualquer processo, as partes poderão fornecer cópias de suas razões para distribuição aos vogais."

LXI - o inciso II do art. 220 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220...

...

II - os processos constantes da pauta, iniciando-se por aqueles que tenham sido adiados em razão dos pedidos de vista na sessão anterior; (NR)"

LXII - os arts. 221 e 222 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada nos seguintes casos: (NR)

I - se o Relator ou o Revisor deva se retirar ou se afastar da sessão, ou quando tenha comparecido Desembargador de outra Câmara, vinculada ao julgamento; (NR)

II - tratar-se de feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, consoante indicação do Relator; (NR)

III - quando couber sustentação oral ou tiver sido manifestado interesse no julgamento presencial; (NR)

IV - Após julgado o feito, haja outros em idêntica situação. (NR)

§1º Atendidas as preferências já deferidas, serão julgados após os feitos cujos advogados manifestaram pedido de sustentação oral estiverem presentes, observada a ordem dos requerimentos de inscrição na pauta do dia, com prioridade às advogadas gestantes e aos advogados idosos. (NR)

§ 2º A seguir, serão examinados os feitos, com manifestação apenas de interesse presencial no julgamento, que tenha sido formulado por advogado, estagiário ou por qualquer um dos recorrentes, observada a ordem dos requerimentos. (NR)

§ 3º O requerimento para sustentação oral, por meio de videoconferência ou outro meio similar, por advogado com domicílio profissional diverso da sede deste Tribunal, deverá ser formulado até o dia anterior ao da sessão. (NR)

§4º O Tribunal de Justiça regulará a utilização deste meio tecnológico, aplicando-se tal utilização quando o recurso estiver disponível no Tribunal e no local de origem. (NR)

Art. 222. O julgamento poderá ser adiado mediante declaração do Presidente da sessão:

I - se o Relator manifestar-se, pela ordem e logo após a leitura da ata, para apontar dúvidas que lhe surgirem, ou constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou existência de questão apreciável de ofício que devam ser considerados no voto a ser proferido no feito que indicar. (NR)

II - se o pedirem, em petição conjunta, os advogados das partes interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio;

III - quando sobrevier pedido de desistência.

§1º O pedido de preferência deverá ser dirigido ao Presidente do Órgão Julgador e entregue ao Secretário até o início da sessão de julgamento. (NR)

§2º O processo cujo julgamento tenha sido adiado, e for estabelecido de forma expressa sua inclusão para a primeira sessão seguinte, figurará em primeiro lugar na pauta ordinária ou complementar de julgamento da sessão imediata, observadas as demais preferências legais. (NR)

§ 3º Nos demais feitos adiados, será observado o contido no art. 214, deste Regimento, retirando-se da pauta os processos adiados que serão novamente incluídos após a devida publicação. (NR)"

LXIII - os arts. 225 e 226 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. Aberta a sessão a toque de campanha, havendo quórum, o Presidente, lida e aprovada a ata, anunciará a pauta de julgamento e os pedidos de preferência e de adiamento apresentados à mesa.

§1º Os julgadores integrantes do quórum, sem prejuízo da informação ao Secretário da sessão, devem declarar ao Presidente, no início dos trabalhos, os eventuais feitos em que estejam com impedimento ou suspeição para participar do julgamento, possibilitando a convocação de Desembargador ou de Juiz Substituto para a composição. (NR)

§2º O advogado que, pela primeira vez, tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do Secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional para a respectiva identificação, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.

§3º Anunciado o feito a ser julgado, o Relator fará a exposição dos pontos controvertidos, destacando questões que, ao seu juízo, devem constituir exame de preliminares ou prejudiciais que exijam apreciação antes do mérito, após o que o relatório será declarado em discussão. (NR)

§4º Caso o Relator antecipe a conclusão do seu voto, a parte poderá desistir da sustentação oral previamente requerida, sendo-lhe assegurada a palavra se houver voto divergente. (NR)

Art. 226. Obedecida a ordem processual e o respectivo requerimento de inscrição na pauta do dia, as partes, por seus advogados, poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos improrrogáveis: (NR)

I - quinze minutos, para cada parte, por seu advogado, e, se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes que não estiverem representados pelo mesmo advogado, o prazo será concedido em dobro e dividido, igualmente entre os do mesmo grupo, salvo convenção em contrário; (NR)

II - quinze minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada corréu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, ainda, o restante do prazo eventualmente deixado pelo órgão assistido;

III - dez minutos, em feitos criminais não compreendidos no inciso anterior e nos recursos em matéria falimentar.

§1º Será admitida sustentação oral na apelação cível, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito, ou verse sobre a tutela provisória de urgência ou evidência, bem como no agravo de instrumento que julgue a liquidação da sentença. (NR)

§2º Nos processos de competência originária, caberá sustentação oral no agravo interno que vier a ser interposto, em relação à decisão que extinga o mandado de segurança, a ação rescisória e a reclamação; (NR)

§3º A sustentação oral no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dar-se-á conforme o art. 984, inc. II, letras a e b, e §1º, do Código de Processo Civil e as disposições deste Regimento; (NR)

§4º Ressalvada a disposição legal em contrário no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição ou impedimento, conflito de competência, correição parcial, carta testemunhável, arquivamento de inquérito ou representação criminal. (NR)"

LXIV - inserir o art. 226-A, com a seguinte redação:

Art. 226-A O advogado, em seguida à sustentação oral, poderá pedir a juntada aos autos do esquema do resumo da defesa, bem como pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento, ou para indicar que determinada questão suscitada na sessão não foi submetida ao contraditório, requerendo a aplicação do art. 933, § 1, do Código de Processo Civil.

§1º No caso da última parte do caput deste artigo, o pedido de palavra, pela ordem, será dirigido ao Presidente, e o advogado só ficará autorizado a falar depois de consultado o Relator e se este, expressamente, concordar em ouvir a observação.

LXV - os arts. 231, 232, 233 e 234 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. Em qualquer fase do julgamento, seja questão jurisdicional ou administrativa, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os Desembargadores pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§1º O integrante do colegiado julgador, no Colendo Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Cível e da Seção Criminal, poderá pedir vista dos autos, que serão apresentados, para julgamento, na sessão seguinte ao término do prazo de dez dias, contados da data em que os recebeu, ainda que tenha deixado de integrá-lo ou que dele esteja afastado, nas hipóteses autorizadas neste Regimento. (NR)

§2º O pedido de vista não impede os que se sintam aptos a votar de adiantarem seus votos.

Art. 232. O órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos, correção de vício sanável ou produção de provas. (NR)

§1º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o Relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de Jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. (NR)

§2º Poderá o órgão julgador, por maioria de votos, vencido o relator que não admita a conversão em diligência, determinar que se produza prova necessária, convertendo o feito em diligência. (NR)

Art. 233. No caso de nova questão abordada, ou ocorrência de fato superveniente constatado durante a sessão de julgamento, bem como a verificação de questão preliminar ou prejudicial ainda não examinada, o julgamento deverá ser suspenso, afim de que as partes se manifestem especificadamente. (NR)

§1º Se a constatação se der em vista dos autos por algum dos julgadores, caberá ao Juiz que a solicitou encaminhar ao Relator para adotar as providências necessárias

à intimação das partes, e, posteriormente, solicitará novamente a inclusão em pauta com a submissão integral da nova questão aos julgadores. (NR)

§2º O Relator poderá requerer o adiamento para a sessão seguinte, quando não se sentir habilitado para proferir julgamento, seja em decorrência da sustentação oral, seja por motivo relevante suscitado nos debates, ficando, desde logo, os interessados que estiverem presentes intimados da nova pauta de julgamento, ordinária ou complementar. (NR)

Art. 234. Encerrada a sustentação oral, e estando o feito apto ao julgamento, o Presidente, em seguida, concederá a palavra ao Relator para proferir seu voto, não se admitindo interrupções ou apartes. (NR)

§1º Ocorrendo pedido de vista, e sendo dispensado pelo Desembargador ou pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado, o prazo de dez dias para sua apreciação, o julgamento interrompido em decorrência desse pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais. (NR)

§2º Se, ao contrário, o pedido de vista ocorrer sem a dispensa do prazo pelo julgador que o suscitar, a apreciação será de dez dias, salvo a prorrogação por igual prazo, se ainda não estiver habilitado a proferir o seu voto. (NR)

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, terminado o prazo para exame do pedido de vista, vindo a ocorrer sua devolução, o recurso será novamente incluído em pauta na primeira sessão após a data da devolução, observado o prazo legal de cinco dias para publicação. (NR)

§4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Desembargador ou pelo Juiz que tenha pedido vista dos autos, o Presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com a publicação da pauta em que for incluído. (NR)"

LXVI - inserir os arts. 234-A e 234-B, com a seguinte redação:

"Art. 234-A. Considerando a previsão do art. 940, § 2º, do Código de Processo Civil, se, após a requisição dos autos, o Desembargador ou o Juiz que pediu vista ainda não se sentir habilitado a votar, será convocado, pelo Presidente do respectivo órgão julgador, o Desembargador vogal que o suceder na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador.

§1º Na substituição do Desembargador mais moderno no órgão julgador, o seu sucessor será o mais antigo.

§2º Caso o Desembargador a ser indicado nesta ordem de sucessão esteja sendo substituído por Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a convocação se fará ao referido magistrado para proferir voto.

§3º Se o pedido de vista tenha sido formulado por Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a ordem decrescente de antiguidade será apurada em relação ao Desembargador que na ocasião estava designado para substituição.

§4º Ocorrendo situação excepcional que não permita a composição do quórum pelos integrantes da respectiva Câmara em Composição Integral ou Isoladas, o Presidente do órgão julgador fará a convocação de Desembargadores de outra Câmara, da mesma área de especialização, ou de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, aplicando-se o disposto no art. 50 deste Regimento.

§5º Caso a convocação seja formalizada em Juiz ou Desembargador que não tenha assistido aos debates, ficará assegurado às partes e a eventuais interessados o direito de renovar a sustentação oral que tenha sido realizada em sessão anterior, perante o novo quórum julgador.

Art. 234-B. Pronunciado o voto do Relator, ficará aberta a discussão para os julgadores integrantes do quórum.

§1º Na discussão do voto do Relator, os vogais, pela ordem decrescente de antiguidade, poderão proferir, uma primeira vez, desde logo, o respectivo voto.

§2º Depois do pronunciamento do último Desembargador ou Juiz convocado a intervir na discussão, o Relator poderá usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§3º Em seguida, observada a mesma ordem do § 2º deste artigo, poderão os demais Desembargadores ou Juizes Convocados voltar a se manifestar para, igualmente, sustentar ou modificar suas conclusões.

§4º Os Desembargadores ou os Juizes Convocados usarão da palavra sempre sem limitação de tempo, e nenhum se pronunciará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresse consentimento deste.

§5º Na hipótese de diálogo generalizado na discussão, o Presidente apelará pela ordem e, em caso de tumulto, terá a faculdade de suspender temporariamente a sessão."

LXVII - os §§ 2º e 3º do art. 235 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235....

...

§2º Não participará do julgamento o Desembargador ou o Juiz Convocado que não tenha assistido ao relatório, salvo se manifestar que está habilitado a votar. (NR)

§3º Se, para o efeito do quórum ou desempate na votação, for necessário o voto de Desembargador ou Juiz Convocado nas condições do § 2º deste artigo, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos. (NR)"

LXVIII - os arts. 239 e 240 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239. Nas Câmaras em Composição Integral, o quórum de julgamento será sempre de cinco magistrados, e nas Câmaras Isoladas será de três julgadores, observando-se o contido no art. 70, parágrafo único, deste Regimento. (NR)

Art. 240. Quando o resultado da Apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, ou em sessão a ser designada, com a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, conforme a previsão do art. 942 do Código de Processo Civil. (NR)

§1º Proferido voto divergente na Câmara Cível Isolada, para concluir o julgamento serão convocados, pelo Presidente do respectivo órgão, os Desembargadores que

sucedarem o terceiro julgador na ordem decrescente de antiguidade no colegiado, estabelecendo o novo quórum em Câmara Integral de cinco magistrados. (NR)

§2º Caso algum dos Desembargadores convocados esteja sendo substituído por Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a convocação se fará ao referido magistrado para proferir voto. (NR)

§3º Ocorrendo situação excepcional que não permita a composição do quórum pelos integrantes da respectiva Câmara Isolada, seja por impedimento, ausência ou afastamento justificado, o Presidente do órgão julgador fará a convocação de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, em substituição ao(s) Desembargador(es) ausente(s), aplicando-se o disposto no art. 50 deste Regimento. (NR)

§4º Sendo inviável a conclusão do julgamento na mesma sessão, diante de providências atinentes a convocação e composição do quórum, o Presidente determinará a suspensão do julgamento e anunciará o prosseguimento para a sessão seguinte, cientes as partes, caso presentes. (NR)

§5º Não sendo possível a designação desde logo da sessão para prosseguir o julgamento, o recurso será retirado de pauta, e após, ordenadas as providências, será novamente incluído em pauta com a devida publicação. (NR)

§6º Após a composição do quórum em Câmara Integral, prosseguindo o julgamento com o quórum ampliado, serão renovados o Relatório e a sustentação oral perante os novos julgadores, salvo se já tenham assistido os debates e se sintam habilitados a proferir seus votos. (NR)

§7º É permitido o exercício do direito de revisão ou modificação do voto por qualquer dos integrantes do julgamento inicial, até a proclamação do resultado do julgamento, e a eventual alteração no voto proferido não afasta a necessidade de que o quarto e o quinto julgadores profiram seus votos. (NR)"

LXIX - inserir o art. 240-A, com a seguinte redação:

"240-A. Nas Câmaras Cíveis Isoladas, a mesma técnica de julgamento contida no artigo anterior se aplica, igualmente, na ação rescisória das sentenças, quando o resultado do julgamento, na composição original, for favorável, por maioria, à sua procedência.

§1º Aplicam-se as mesmas disposições deste Regimento aos casos de julgamentos não unânimes, do agravo de instrumento, quando houver reforma, por maioria, da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§2º Nos feitos de Remessa Necessária, não será aplicada a regra de julgamento prevista no art. 942 e parágrafos do Código de Processo Civil. "

LXX - o art. 245 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. Qualquer questão de ordem, preliminar ou prejudicial, constante do Relatório, com a exposição dos pontos controvertidos e objeto do julgamento, será decidida antes do mérito, salvo se com este for incompatível, hipótese em que não será conhecida (NR)

§1º Nos julgamentos das questões preliminares e prejudiciais, sem ressalva de outras hipóteses no caso concreto, será observado, tanto quanto possível a seguinte ordem: a) competência do Tribunal e da Câmara, b) admissibilidade recursal; c) legitimidade para recorrer; d) interesse na interposição do recurso; e) existência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão recorrida; f) nulidades; g) coisa julgada; h) pressupostos processuais e condições da ação, na causa; i) decadência ou prescrição; e j) inconstitucionalidade de lei. (NR)

§2º Nos mandados de segurança, a preliminar de decadência será apreciada logo após o órgão julgador reconhecer a sua competência. (NR)

§3º Serão apreciadas, no recurso de Apelação, em exame preliminar, todas as questões que não tenham sido objeto de agravo de instrumento na fase de conhecimento, oportunamente impugnadas nas razões ou contrarrazões recursais, não atingidas pela preclusão. (NR)

§4º Se a preliminar versar sobre vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo Relator, será determinada a realização ou a renovação do ato processual no próprio Tribunal, convertendo-se o julgamento em diligência, e, após a regularização o feito, será novamente incluído em pauta para julgamento, intimadas as partes. (NR)

§5º Quando não determinada pelo Relator, o Órgão Julgador poderá determinar a providência de correção do vício sanável, por decisão da maioria, não sendo lavrado acórdão, constando somente na ata da sessão e cabendo ao Secretário transcrevê-la nos autos, inclusive quanto ao prazo razoável que foi fixado para ser efetuada, mantendo-se o julgamento vinculado ao mesmo Relator. (NR)

LXXI - inserir os arts. 245-A e 245-B, com a seguinte redação:

"245-A. Tratando-se de questão preliminar relativa a matéria de mérito ou outra causa que diga respeito a pressuposto processual, condições da ação, e de admissibilidade, e que, caso seja acolhida, por unanimidade de votos, determine o encerramento do exame recursal, o julgamento será finalizado com proclamação do resultado.

§1º. Se, ao contrário, na apreciação da questão preliminar, no caso do parágrafo anterior, o resultado da votação inicial, pela sua acolhida não for unânime, será aplicada a técnica de julgamento do art. 942, do Código de Processo Civil às situações legalmente previstas, com a convocação de outros julgadores e a possibilidade de inversão do julgamento.

§2º Formada a composição do quórum em prosseguimento, rejeitada a preliminar ou prejudicial, por maioria de votos, e não sendo considerada incompatível a apreciação do mérito, serão dispensados os outros julgadores especificamente convocados para análise da divergência quanto à questão preliminar.

§3º Retomando-se o julgamento, na composição do quórum inicial, será julgada e discutida a matéria principal, e o julgador vencido na preliminar deverá votar no mérito.

§4º Exclusivamente sobre a questão preliminar ou prejudicial, os advogados das partes, devidamente inscritos para sustentação oral, poderão usar da palavra, primeiro o recorrente e depois o recorrido, salvo se este for o suscitante, caso em que lhe será autorizado a falar em primeiro lugar.

§5º Apreciada a questão preliminar ou prejudicial, e sendo o caso de prosseguir o julgamento com o exame do mérito, o prazo da sustentação oral pelos advogados será descontado daquele já previsto no art. 226, I, deste Regimento, podendo o Presidente prorrogar por até dez minutos se a discussão da preliminar for considerada mais complexa.

Art. 245-B. O agravo de instrumento será julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo. Estando incluído na mesma pauta da Apelação, terá procedência aquele para julgamento na sessão, salvo se não for declarado prejudicado porque proferida sentença.

§1º Verificada, pelo Relator, a existência de conexão entre dois ou mais processos, poderá ele propor o julgamento em conjunto."

LXXII - os arts. 248, 249, 251 e 252 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248. A lavratura do acórdão terá a fundamentação que resultar vencedora, devendo o Relator consignar sucintamente as ressalvas manifestadas por algum dos Julgadores, sem que o resultado final da questão global tenha sido modificado, e, portanto, sem a necessidade de declaração de voto vencido. (NR)

§1º Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu voto vencedor. Será facultada a declaração de eventuais outros votos vencedores. (NR)

§2º O acórdão será redigido, porém, pelo Relator se este for vencido somente na preliminar, mencionando-se no acórdão os fundamentos do voto vencedor, ou em parte do mérito, de menor extensão, caso em que o Desembargador vencedor em tal parte o assinará e lançará seu voto com os respectivos fundamentos. (NR)

Art. 249. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os efeitos legais, inclusive de prequestionamento. (NR)

...

Art. 251. Se não houver votos a declarar, o acórdão será assinado apenas pelo Relator, que rubricará as folhas em que não conste sua assinatura.

§1º Vencido mais de um Desembargador, nos feitos de julgamento da Câmara em composição integral, ou nos Órgãos Julgadores de maior composição, os que proferiram voto em tal sentido também assinarão o acórdão, devendo, necessariamente, declarar o voto vencido, por eventuais razões vencidas de fundamento diverso. (NR)

§2º Caso os demais votos vencidos sigam os mesmos fundamentos do julgador que iniciou a divergência e declarou seu voto, a manifestação dos demais poderá ser limitada à declaração de concordância ao que já foi exposto. (NR)

§3º Se algum Desembargador estiver impossibilitado de declarar o voto vencido, o Relator registrará a ocorrência, suprimindo a falta tanto quanto possível. (RENUMERADO)

Art. 252. O acórdão será publicado no prazo de até trinta dias, contado da sessão de julgamento, e não sendo observado caberá ao Presidente adotar as providências previstas no art. 944 e parágrafo único do Código de Processo Civil. (NR)"

LXXIII - inserir o art. 259-A, com a seguinte redação:

"Art. 259-A. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária do órgão julgador poderá realizar-se por meio eletrônico, cabendo ao Relator enviar a relação dos feitos para intimação dos advogados das partes a respeito dessa ocorrência, cientificando-os de que serão oportunamente incluídos em pauta.

§1º No prazo de dez dias, as partes, devidamente intimadas, poderão apresentar memoriais ou discordar do julgamento eletrônico. A discordância do julgamento eletrônico é imotivada e suficiente para ensejar o julgamento em sessão presencial.

§2º Não havendo objeção das partes, o Relator deverá solicitar a inclusão em pauta eletrônica de todos os processos aptos a julgamento, e encaminhar aos demais integrantes do órgão julgador sua proposta de voto, liberando para a votação antecipada, quando poderão manifestar sua concordância ou eventuais divergências no prazo de cinco dias, anteriores à sessão de julgamento.

§3º A manifestação de divergência não obsta a manutenção da pauta de julgamento dos processos eletrônicos, sendo a discussão e votação da causa submetidas à deliberação dos integrantes do órgão julgador, por ocasião da sessão já marcada, quando será o julgamento convalidado em sessão presencial.

§4º Caso o Relator entenda que exista a possibilidade de alterar ou rever sua conclusão, solicitará a retirada do feito da pauta de julgamento.

§5º Quando houver pedido de preferência para sustentação oral, este deverá ser formulado pela via eletrônica até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia anterior ao da sessão de julgamento, cuja inscrição deverá observar os dados do formulário a ser disponibilizado no site do Tribunal de Justiça.

§6º O não comparecimento do requerente no início da sessão de julgamento torna prejudicado o pedido de preferência formulado eletronicamente.

§7º O resultado do julgamento realizado a partir dos votos eletrônicos será anunciado no início da sessão e disponibilizado ao final com o julgamento dos recursos com votos presenciais.

§8º Caso seja identificada divergência, por algum dos julgadores, em relação aos votos antecipados eletronicamente, e sem que tenha existido pedido de preferência por qualquer das partes, nas hipóteses do art. 942, caput, e § 2º, I e II, do Código de Processo Civil, o Secretário registrará a ocorrência na ata e incluíra o quarto e quinto julgadores convocados pelo Presidente antes da abertura da sessão para que se prossiga com julgamento presencial na mesma oportunidade.

§9º Excetuados os casos em que formulado pedido de preferência por qualquer das partes, ou julgamento presencial, não será cancelado o voto eletrônico antecipadamente proferido por Desembargador ou Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau que integre o órgão julgador, mas que não esteja presente na sessão, quando o processo já contar com número de votos suficientes à proclamação do seu resultado.

§10. A discussão e a votação da causa em sessão presencial, em razão de manifestação de divergência, ou ante a ocorrência de sustentação oral, observará

as formalidades e o procedimento contido no Título IV, Capítulos II, III IV e V, deste Regimento.

§11. Os atos da sessão presencial serão gravados por sistema de som e imagem, e eventuais documentos acostados serão digitalizados, observando-se a disponibilidade de regular funcionamento de tais sistemas e, a implantação efetiva do Processo Judicial Eletrônico, na forma da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça."

LXXIV - os arts. 260, 261, 262 e 263 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, editando enunciados de súmula correspondente à sua jurisprudência dominante, com a formulação de precedentes por meio dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. (NR)

§1º Não caberá recurso contra decisão que admitir a instauração de qualquer um destes procedimentos. (NR)

§2º A tese jurídica resultante do julgamento firmado poderá ser objeto de súmula pelo voto de dois terços dos Desembargadores integrantes do respectivo órgão julgador competente. Ao editar enunciados de súmulas, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação. (NR)

§3º Poderá ser também objeto de súmula a tese jurídica que corresponda a decisões firmadas pela unanimidade dos membros efetivos do Tribunal no julgamento de questões administrativas. (NR)

§4º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência serão processados de acordo com as normas do Código de Processo Civil e as disposições deste Regimento e têm por objeto a solução de questões de direito material ou processual. (NR)

§5º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (NR)

§6º O Tribunal dará publicidade aos seus precedentes, organizando-os por temas jurídicos e divulgando-os pela rede mundial de computadores, bem como manterá banco eletrônico de dados atualizados com as informações necessárias das questões submetidas aos incidentes e fará a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 979, §1º e §2º, do Código de Processo Civil. (NR)

§7º A Seção Cível ou Criminal comunicará o setor responsável pelo gerenciamento de precedentes das decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência. (NR)

§8º O Tribunal deverá manter o cadastro eletrônico atualizado para incluir as informações relativas ao ingresso de amicus curiae, as designações de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e julgamento dos incidentes. (NR)

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração. (NR)

§1º Caberá ao solicitante demonstrar simultaneamente a existência de: (NR)

a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas; (NR)

b) a ocorrência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (NR)

§2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia. (NR)

§3º Recebido o incidente pelo Presidente do Tribunal, este determinará a sua atuação e o submeterá a juízo de admissibilidade para verificação de sua regularidade formal; caso ausentes os pressupostos, a suscitação será inadmitida por decisão irrecurável, sem impedimento de que, caso haja o subsequente preenchimento dos requisitos, ocorra nova solicitação. (NR)

§4º Ocorrendo a admissibilidade, o Presidente do Tribunal determinará sua publicação no Diário da Justiça eletrônica para ciência das partes, e, existindo mais de um pedido idêntico, fará a escolha do caso que melhor represente a controvérsia, identificando, na atuação, os demais requerentes dos outros feitos não escolhidos para que possam participar como intervenientes. (NR)

§5º Após atuado e devidamente distribuído o incidente, a partir do feito selecionado, os novos requerimentos sobre a mesma questão jurídica serão sobrestados, assegurando que os interessados venham a intervir no feito que já esteja em tramitação. (NR)

§6º Na suscitação do incidente formulado no recurso, remessa necessária ou processo de competência originária por iniciativa do Relator, este deverá encaminhar os respectivos autos mediante ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, permanecendo em apenso, para oportuno julgamento do recurso pelo órgão competente, conforme dispõe o art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (NR)

Art. 262. O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do feito de competência originária do Tribunal junto ao órgão do qual se originou. Caso o Relator não integre o órgão competente para o julgamento do incidente, será feita a distribuição por sorteio entre os Desembargadores integrantes do colegiado. (NR)

§1º Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação do órgão competente o exame de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 do Código de Processo Civil, para julgá-lo. (NR)

§2º Não sendo admitido o incidente pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes do órgão competente, será lavrado o respectivo acórdão, e os autos permanecerão arquivados no Tribunal, com a devolução do processo que estiver apenso ao órgão julgador de onde se originou, na hipótese do art. 261, § 5º, deste Regimento. (NR)

§3º Sendo admitido o processamento do incidente, por voto da maioria dos Desembargadores presentes do órgão competente, os autos serão conclusos ao Relator para decisão preliminar no prazo de trinta dias: (NR)

I - identificando com precisão a questão a ser submetida a julgamento e as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica; (NR)

II - expor os fundamentos a respeito da questão jurídica apresentados até o momento da admissão, constantes nas manifestações do ofício ou na petição suscitando a instauração, bem como os dispositivos legais relacionados à controvérsia, para fins do registro previsto no art. 979, §2º, do Código de Processo Civil. (NR)

III - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER). (NR)

IV - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias; (NR)

V - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, salvo quando já figurar como requerente. (NR)

VI - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviços concedidos, permitidos ou autorizados, comunicará ao ente público ou a agência reguladora competente para ciência da tramitação e, querendo possa participar como interessado e prestar informações. (NR)

§4º O incidente deverá ser julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os casos de réus presos e pedidos de habeas corpus. (NR)

§5º As partes dos processos repetitivos serão intimadas da decisão de suspensão dos feitos de seu interesse, por meio de deliberação do respectivo Juízo onde a causa tramita ou do Relator. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao Juízo onde tramita o feito suspenso. Caso o recurso já se encontre no Tribunal, o exame de questão urgente será apreciado pelo Relator, conforme o disposto nos arts. 339 e 339-A deste Regimento. (NR)

§6º Caso superado o prazo previsto para o seu julgamento, fica cessada a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário. (NR)

§7º A desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente, cabendo ao Ministério Público, se não for o Requerente, a obrigação de intervir, assumindo sua titularidade. (NR)

Art. 263. O Relator promoverá a instrução do incidente, ouvindo as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controversa, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público no mesmo prazo. (NR)

Parágrafo único. O Relator poderá determinar a realização de atos de instrução, mediante oitivas de interessados, depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, bem como a designação de audiência pública para elucidação da questão controversa, adotando em comum acordo com todos os interessados, a definição de calendário desses atos processuais, na forma do art. 191, caput, do Código de Processo Civil. (NR)"

LXXV - inserir o art. 263-A, com a seguinte redação:

"Art. 263-A. Concluída a instrução, o Relator solicitará a designação de data para o julgamento do incidente, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico e, intimados os interessados, promoverá a imediata comunicação do dia aprazado para ampla divulgação e publicidade no registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O julgamento será realizado respeitando-se o prazo mínimo de vinte dias entre a publicação no diário da Justiça eletrônica, a divulgação no CNJ e a referida sessão. "

LXXVI - o art. 264 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 264.** No julgamento, o Relator fará a exposição do objeto do incidente, com o resumo das principais ocorrências verificadas na instrução, esclarecendo as circunstâncias fáticas em torno da controvérsia jurídica, os fundamentos contrários, os fundamentos favoráveis à tese discutida e os dispositivos normativos relacionados à questão jurídica efetivamente repetida, bem como outros esclarecimentos que identifiquem a existência do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (NR)

§1º Para a sustentação oral, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, será observado o prazo de trinta minutos e a ordem prevista no art. 984, inc. II, letras a e b, e §1º, do Código de Processo Civil. (NR)

§2º Os demais interessados terão prazo de trinta minutos, dividido entre todos, podendo ser este prazo ampliado em quinze minutos se houver número de inscritos superior a três interessados. (NR)

§3º Com exceção das partes no processo originário e do Ministério Público, os demais interessados em proceder a sustentação oral devem manifestar o interesse perante o Presidente do órgão julgador ou o Relator, por meio de petição ou manifestação eletrônica, com dois dias de antecedência. (NR)"

LXXVII - inserir o art. 264-A, com a seguinte redação:

"**Art. 264-A.** Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator, para proferir o seu voto, expondo a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente que entende deva ser aplicada.

§1º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente.

§2º Depois do Relator, votarão os Desembargadores Relatores, caso integrantes do órgão julgador que também tenham suscitado o incidente cujos feitos versando sobre a idêntica questão de direito estejam sobrestados. Em seguida, serão colhidos os votos dos demais Desembargadores, a começar por aquele, na antiguidade, subsequente ao Relator do processo, cabendo a cada um emitir seu voto em exposição fundamentada."

LXXVIII - os arts. 265, 266, 267, 268 e 269 passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 265.** O julgamento do incidente, tomado pelo voto de dois terços dos Desembargadores que integram o colegiado, será objeto de acórdão, cujos fundamentos determinantes adotados para o acolhimento da tese jurídica serão aplicados a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a idêntica questão de direito, inclusive aos casos futuros que venham a tramitar, na primeira e na segunda instância da área de jurisdição do Tribunal. (NR)

§1º O enunciado de tese jurídica, editado em consonância com o julgamento proferido no incidente, constituirá precedente com efeito vinculante (arts. 332, III, e 927, III, do CPC) com o cabimento de reclamação, caso a tese adotada não seja observada, ficando o Relator do processo principal prevento para a distribuição, sempre que possível (art. 988, §3º, do CPC). (NR)

§2º A incidência da tese contida no enunciado será aplicada também aos processos que tramitam nos Juizados Especiais. (NR)

§3º Não se aplicará à decisão não unânime deste incidente as disposições relativas à técnica de julgamento com presença de maior número de julgadores. (NR)

Art. 266. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso concreto, com efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional debatida. (NR)

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal. (NR)

§1º O Relator, de ofício, a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá ao órgão no qual esteja vinculado que o recurso, a remessa necessária, ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pela Seção Cível observadas as competências e especializações definidas neste Regimento. (NR)

§2º Submetida a proposta do Relator ao colegiado, caso seja rejeitada, será lavrado acórdão pelo julgador que proferir o primeiro voto divergente, retornando, em seguida, o processo ao Relator originário para o regular prosseguimento. (NR)

§3º Caso admitida a proposta, nos fundamentos do voto do Relator, será lavrado acórdão nos autos com as razões contidas na exposição da questão de direito e a demonstração de sua relevância. A seguir, extraída cópia do acórdão e instruído pelo Relator com os elementos necessários, o incidente será devidamente autuado e distribuído ao órgão competente. (NR)

§4º O procedimento do incidente, devidamente autuado será apensado ao feito no qual foi suscitado, e ambos serão distribuídos por prevenção ao mesmo Relator originário que formulou a proposição, caso integre o órgão julgador competente para o julgamento. Não sendo integrante, a distribuição será feita ao Relator que participou da primeira admissibilidade na Câmara de onde se originou a suscitação. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, a distribuição será realizada por sorteio entre os membros que compõem o órgão julgador. (NR)

§5º Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desamparado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal. (NR)

Art. 268. Acolhida a admissibilidade do incidente de assunção de competência, caberá ao Relator promover os atos de instrução até oportuno julgamento, aplicando-se as disposições atinentes à realização de audiência pública e o direito a sustentação oral, bem como as formalidades legais contidas nos arts. 263, 263-A, 264 e 264-A deste Regimento, naquilo que for compatível para a discussão e votação da causa. (NR)

§1º O órgão colegiado, reconhecendo o interesse público afetado na assunção de competência, procederá, nos termos do voto do Relator, o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, decidindo pela maioria de votos. (NR)

§2º Não se aplicará à decisão não unânime deste incidente as disposições relativas à técnica de julgamento com presença de maior número de julgadores. (NR)

§3º O precedente firmado no acórdão, acolhido pela votação de dois terços dos julgadores que compõem o órgão colegiado tem por objetivo uniformizar e impor a observância da jurisprudência, vinculando todos os Juízes e órgãos fracionários (arts. 332, III, 927, III, do CPC) com o cabimento de reclamação, caso a tese adotada não seja observada (art. 988, IV, do CPC), ficando o Relator do processo principal prevento para a distribuição, sempre que possível. (NR)

Art. 269. A alteração de tese jurídica firmada em jurisprudência dominante adotada em julgamentos repetitivos ou nos procedimentos de assunção de competência poderá ser suscitada mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inc. III, do CPC, ou de ofício por algum dos Julgadores deste Tribunal, diante de exame de recurso sob a respectiva relatoria. (NR)

§1º A modificação da tese jurídica firmada nos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou no incidente de assunção de competência dar-se-á com a instauração de novo procedimento de incidente, fundado nos pressupostos da necessidade

de alteração no interesse social e segurança jurídica, ou ainda nos princípios da proteção da confiança e isonomia jurídica. (NR)

§2º A propositura do incidente de revisão, instruído com os argumentos de fato e de direito, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, será autuado junto ao setor competente e distribuído, por prevenção, ao órgão julgador e ao Relator do acórdão que julgou originariamente o incidente que se visa alterar.

§3º. Caso aquele Relator não integre mais o órgão julgador, a distribuição será feita ao integrante que atue em Câmara de especialização vinculado ao objeto da revisão, ou, havendo mais de um julgador com a mesma atribuição, a distribuição será feita por sorteio. (NR)

§4º Sendo demonstrado que a aplicação do precedente, por razões supervenientes, estejam a acarretar reflexos que o tornem incongruente com a norma jurídica vigente, ou já não assegure a estabilidade e segurança jurídica, o Relator submeterá ao colegiado para apreciação da admissibilidade da revisão, alteração ou revogação, inclusive com a concessão de tutela liminar para suspender a eficácia vinculante, no todo ou em parte, até decisão final. (NR)"

LXXIX- inserir o art. 269-A, com a seguinte redação:

"Art. 269-A. Realizado o exame de admissibilidade da revisão da tese, o Relator deverá determinar a inclusão no sistema de cadastro eletrônico, bem como a inserção da existência do procedimento de modificação no cadastro do Conselho Nacional de Justiça.

§1º As partes interessadas, e o Ministério Público serão ouvidos no prazo de quinze dias, sem ressalva da publicação de Edital informando sobre o procedimento de revisão, no site do Tribunal e no Diário da Justiça, para ciência de terceiros interessados.

§2º A revisão da tese jurídica será precedida de audiência pública, com a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, cabendo ao Relator promover os atos de instrução e, após o seu término, requerer a inclusão em pauta para julgamento, com a devida publicação da pauta, leitura do Relatório, sustentação oral, discussão e votação da causa, conforme previsto na Seção III deste Capítulo I.

§3º Sendo aprovada a revisão da tese jurídica, pelo julgamento de dois terços dos integrantes do órgão competente, o acórdão será lavrado com a indicação dos fundamentos favoráveis e contrários à sua alteração, as circunstâncias fáticas e normativas em torno da incompatibilidade da aludida tese, bem como os motivos determinantes que apontem a instabilidade, insegurança jurídica e social para a manutenção da eficácia vinculante do precedente.

§4º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, poderá haver a modificação dos efeitos da tese jurídica firmada no incidente, aplicando-se eventual modulação no interesse social e no da segurança jurídica, ou a total revogação, caso seja inteiramente incompatível.

§5º A revisão de tese jurídica impõe que o enunciado de súmula anteriormente editado seja alterado parcialmente ou revogado, e, se for o caso, editado novo enunciado a partir do exame que se procedeu na revisão do precedente anteriormente firmado. "

LXXX - os arts. 270 e 271 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em razão de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária apreciada nas Câmaras ou nas Seções, observado o disposto no art. 97, da Constituição Federal, a questão será submetida a julgamento perante o Órgão Especial. (NR)

§1º Igual procedimento será adotado quando as Seções ou Câmaras, embora não declarando expressamente a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, afastam sua incidência, no todo ou em parte. (NR)

§2º Não será submetida ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (NR)

§3º O Relator do feito no órgão fracionário, de ofício ou a requerimento, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à Câmara ou à Seção à que competir o exame quanto à admissibilidade ou não do incidente, conforme disposto no art. 949, I e II, do Código de Processo Civil. (NR)

§4º Ocorrendo o acolhimento pelo colegiado do órgão fracionário, por deliberação da maioria dos votos dos magistrados presentes, será lavrado acórdão nos autos, bem como instruído o incidente com cópia do acórdão e de outros documentos necessários, inclusive cópia integral do feito originário, se for o caso, e, estando devidamente formado, será encaminhado à distribuição junto ao órgão competente. (NR)

§5º Os autos originários em que foi suscitado o incidente permanecerão junto à Secretaria da Câmara ou da Seção, mantendo-se seu trâmite suspenso até o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, ante a questão de prejudicialidade. (NR)

Art. 271. O incidente será distribuído por prevenção ao Relator originário da causa ou do recurso no órgão fracionário. Se este não integrar o Órgão Especial, o incidente será distribuído a outro membro do órgão fracionário que o suscitou, ou, não sendo possível, far-se-á a distribuição por sorteio entre os seus membros integrantes do colegiado. (NR)

Parágrafo único. Caso tenha sido arguido o incidente em Câmaras distintas, sendo ambos os Relatores integrantes do Órgão Especial, eventual debate quanto à competência para o julgamento será apreciado preliminarmente, resolvendo-se pela continência, atribuindo-se a Relatoria ao feito, cuja tese da inconstitucionalidade seja mais ampla, permanecendo o outro incidente conexo para decisão conjunta. (NR)"

LXXXI - inserir os arts. 271-A e 271-B, com a seguinte redação:

"Art. 271-A. O Relator mandará ouvir o Procurador Geral de Justiça no prazo legal de quinze dias, bem como determinará a notificação da pessoa jurídica de direito público

responsável pela edição do ato questionado para que se manifeste, querendo, no prazo de quinze dias.

§1º O Relator determinará ainda a expedição de Edital para dar ampla publicação da existência da arguição de inconstitucionalidade, permitindo a eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal.

§2º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o Relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, na condição de amicus curiae assegurado o direito de apresentar memoriais e requerer a juntada de documentos.

§3º O prazo para as intervenções previstas nos §§ 1º e 2º será de trinta dias, contado da data de publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico e inserção no site do Tribunal de Justiça.

Art. 271-B. Encerrada a instrução do incidente, o Relator lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão que acolheu a arguição de inconstitucionalidade e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do Órgão Especial, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de julgamento.

§1º A pauta de julgamento deverá ser publicada com antecedência de cinco dias.

§2º Caberá sustentação oral na sessão de julgamento, observando-se a ordem e os prazos estipulados no art. 264, e parágrafos deste Regimento e o disposto no art. 984 do Código de Processo Civil.

§3º A exposição do voto do Relator, a discussão da causa e a votação pelos julgadores integrantes, far-se-ão em conformidade com este Regimento (arts. 234-B, 235 e 264- A).

§4º Julgado o incidente, bem como lavrado e publicado o acórdão, os autos permanecerão arquivados na Secretaria do Órgão Especial, procedendo-se ao traslado de cópia do acórdão e seu envio à Câmara ou Seção para que seja juntado aos autos da suscitação feita no órgão fracionário; em seguida, serão conclusos ao Relator do recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária para o prosseguimento do seu trâmite."

LXXXII - o art. 272 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. Suscitada a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, em ação ou recurso nos casos de competência do Órgão Especial, o julgamento será efetuado conforme o disposto no art. 948 do Código de Processo Civil. (NR)

Parágrafo único. Oportunizada a manifestação do Ministério Público, das partes, de terceiros legitimados e de outros órgãos ou entidades, no caso de relevância da matéria, o julgamento será realizado em sessão, com possibilidade de sustentação oral, na forma prevista neste Regimento, seguindo-se os demais atos de discussão e votação da causa. (NR)"

LXXXIII - inserir o art. 272-A, com a seguinte redação:

"Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência dominante nos casos análogos.

§1º Exceto a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração, nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o resultado do julgamento que resolve o incidente de arguição de inconstitucionalidade é irrecorrível.

§2º A modificação do entendimento do Órgão Especial em relação ao precedente firmado neste incidente poderá ser objeto de suscitação por algum órgão fracionário, aplicando-se o procedimento para revisão de tese jurídica (arts. 269 e 269-A deste Regimento).

LXXXIV - o parágrafo único do art. 275 e o art. 276 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275....

Parágrafo único. Cabe agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial. (NR)

Art. 276. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência, ainda que, ao final, o Procurador-Geral de Justiça manifeste-se pela sua improcedência. (NR)

LXXXV - inserir o parágrafo único no art. 281, com a seguinte redação:

"Art. 281....

Parágrafo único. No julgamento, após o Relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação.

LXXXVI - inserir o § 3º no art. 282, com a seguinte redação:

"Art. 282....

...

§3º Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao Relatório e aos debates. Comparecendo os que forem convocados ou que estiveram ausentes na sessão anterior, será renovado o Relatório, salvo quando se derem por esclarecidos e assegurada a renovação da sustentação oral, se a parte presente o requerer.

LXXXVII - o parágrafo único do art. 291 e o art. 292 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 291....

Parágrafo único. Cabe agravo interno da decisão que indeferir a petição inicial. (NR)

Art. 292. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador-Geral de Justiça manifeste-se pela sua improcedência. (NR)"

LXXXVIII - inserir o parágrafo único no art. 319, com a seguinte redação:

"Art. 319....

Parágrafo único. O Relator poderá julgar de plano o conflito quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou em precedente da jurisprudência dominante do próprio Tribunal de Justiça;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

LXXXIX - os arts. 320, 321, 323 e 324 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o Juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Juízo incompetente. Com o trânsito em julgado da decisão, será esta imediatamente comunicada às autoridades em conflito. (NR)

Art. 321. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, em causa cível, arguiu incompetência relativa. (NR)

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência. (NR)

Art. 323. A petição da ação rescisória, elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 do Código de Processo Civil, será dirigida ao Presidente do Tribunal, e distribuída ao órgão competente, na forma deste Regimento, observado o disposto no art. 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil, independentemente de despacho, observando-se as demais disposições do art. 966 e seguintes do Código de Processo Civil. (NR)

§1º O depósito previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil, quando for exigível, será efetuado pelo autor no prazo de cinco dias, mediante guia a ser expedida pela Secretaria. (NR)

§2º Efetuado o depósito, e juntado o comprovante de depósito apresentado pelo autor, os autos serão encaminhados conclusos ao Relator para despacho da petição inicial. (NR)

§3º Da decisão de indeferimento da petição inicial, nos casos dos arts. 330, 332, 968, §4º, todos do Código de Processo Civil, bem como quando não efetuado o depósito, e das demais decisões monocráticas do Relator, caberá agravo interno. (NR)

4º Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação ao valor da causa, examinando o pedido de eventual concessão de tutela provisória para sustar o cumprimento da decisão ou do acórdão rescindendo. (NR)

Art. 324. Processada a ação, oferecidas as razões finais e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 178 e 976, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Relator lançará, nos autos, seu relatório, e, solicitará designação de data para julgamento perante o Órgão competente. (NR)

§1º Nas Câmaras Cíveis Isoladas, o julgamento da ação rescisória, quando o resultado for por maioria, pela procedência da rescisão da sentença, o prosseguimento do julgamento em quórum de composição integral, na forma do art. 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, será finalizado na forma dos arts. 240 e 240-A deste Regimento. (NR)

§2º Na Seção Cível Ordinária, respeitado o quórum de funcionamento de no mínimo 13 (treze) integrantes, incluindo o Presidente, o julgamento da ação rescisória contra acórdão proferido pela Câmara Cível, seja em composição integral ou isolada, em quórum qualificado de 7 (sete) julgadores, será apreciado: (NR)

a) pelo Relator, a quem foi distribuída a ação e devidamente processada; (NR)

b) por um segundo Desembargador em ordem decrescente de antiguidade em relação ao Relator. (NR)

c) por outros cinco vogais, seguida a ordem de antiguidade em relação ao segundo Desembargador. (NR)

§3º Se o resultado do julgamento for, por unanimidade de votos, pela procedência da ação rescisória, ou por maioria, quanto à sua improcedência, o julgamento será finalizado com a proclamação do resultado. (NR)"

XC - inserir o art. 324-A, com a seguinte redação:

"Art. 324-A. Quando do julgamento na Seção Cível Ordinária, na hipótese do parágrafo anterior, o resultado for, por maioria, pela procedência da rescisória do acórdão ou da decisão monocrática do Relator, o prosseguimento do julgamento será submetido à apreciação da Seção Cível em Divergência (art. 85-A do Regimento Interno). (NR)

§1º Não sendo possível o prosseguimento, por circunstâncias que exigiram providências na composição do quórum do órgão julgador, ou por outros motivos surgidos na continuidade do exame do processo, o Presidente poderá suspender o julgamento, com oportuna nova inclusão e publicação em pauta. (NR)

§ 2º Devidamente formalizada a composição da Seção Cível em Divergência, aplicando-se a regra de julgamento do art. 942, caput, do Código de Processo Civil, com a convocação de outros Desembargadores, em número suficiente para assegurar a inversão do resultado inicial, na forma deste Regimento, e concluídas todas as providências, o Presidente retomará os trabalhos, até final proclamação do resultado de julgamento, observando o seguinte:

a) o prosseguimento da sessão, para os novos integrantes do quórum, estará restrito à matéria objeto da divergência, deliberando para confirmação ou alteração dos pontos que não sejam unânimes, salvo se houver revisão de voto que modifique a conclusão anteriormente estabelecida;

b) poderá ser dispensada a exposição do Relatório pelos novos integrantes presentes que se sentirem habilitados a votar, bem como dispensada a renovação de sustentação oral;

c) quando a convocação for formalizada em Desembargador que não tenha assistido aos debates, ficará assegurado às partes e a eventuais interessados o direito de renovar, perante novo quórum julgador, a sustentação oral que tenha sido realizada em sessão anterior. (NR)

d) os julgadores que, anteriormente, proferiram seu julgamento poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento da sessão, até a proclamação do resultado, o que não afasta a necessidade de votação dos novos julgadores que foram convocados.

e) a decisão proferida, no julgamento da ação rescisória, perante a Seção Cível em Divergência será pela maioria de votos dos julgadores do quórum estabelecido na sua composição.

XCI - o arts. 325 e 326 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325. No julgamento, perante o Órgão Especial, de ação rescisória contra acórdão proferido pela Seção Cível, ou nos casos de acórdão proferido em outra ação rescisória, ou nos feitos de sua competência originária, é inaplicável a regra do julgamento não unânime na forma do disposto no art. 942, § 4º, III, do Código de Processo Civil. (NR)

Art. 326. O mandado de segurança de competência originária do Tribunal será iniciado por petição, que deverá preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras e os litisconsortes. (NR)"

XCII - os arts. 331, 332, 333 e 334 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 331. Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento.

§1º As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, serão cumpridas no Juízo de origem, mediante comunicação do Relator.

§2º Para a instrução dos recursos é facultado ao advogado autenticar as cópias dos autos do processo, mediante declaração formulada na própria petição ou em separado.

Art. 332. Caberá agravo interno, no prazo de quinze dias contra decisão do Presidente e dos Vice-Presidentes, quando atuarem como órgão jurisdicional nas causas pertinentes à competência originária e recursal, ressalvada a previsão de prazo diverso em lei especial ou neste Regimento (Art. 358, § 1º). (NR)

§1º Contra a decisão monocrática do Relator, caberá agravo interno, em processo de competência originária, incidentes, remessa necessária ou recurso, no prazo de quinze dias, na forma do art. 1.021 do Código de Processo Civil. (NR)

§2º O agravo interno será dirigido ao Relator, cabendo ao recorrente, especificamente, impugnar os fundamentos da decisão agravada. Caberá ao Relator intimar a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias. (NR)

§3º Se não houver retratação, o recurso será relatado em sessão, pelo Desembargador subscritor da decisão agravada, que tomará parte na votação, devendo, para fins de julgamento, ser o agravo incluído em pauta. (NR)

§4º É vedado ao Relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. (NR)

§5º Se a decisão agravada for proferida em regime de plantão, na hipótese do art. 122 deste Regimento, ou durante o recesso forense, bem como pelo 1º Vice-Presidente, nos casos de cancelamento da distribuição e na hipótese do art. 190 deste Regimento, não havendo retratação, o recurso será relatado na sessão seguinte por aquele a quem foi distribuído.

§6º Em caso de empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada.

Art. 333. O agravo interno não terá efeito suspensivo. (NR)

Art. 334. Se o agravo interno for apresentado em processo com dia para julgamento e já incluído em pauta, será apreciado preliminarmente. (NR)

§1º Sendo o agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, o órgão competente, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa a ser fixada entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa. (NR)

§2º A interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao prévio depósito do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e, do beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final. (NR)"

XCIII - inserir o art. 334-A, com a seguinte redação:

"Art. 334-A. As decisões do Presidente e dos Vice-Presidentes, com previsão legal ou neste Regimento, que não tenha rito próprio, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível, poderão ser objeto de agravo regimental, a ser interposto, no prazo de cinco dias, pela parte interessada.

§1º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

§2º A petição será formalizada com documentos necessários e fundamentos que esclareçam os fatos inerentes à decisão agravada, bem como o pedido de sua modificação ou revogação.

§3º Não havendo retratação, o agravo será submetido ao prolator da decisão para que apresente os autos em mesa, visando a apreciar, mediante procedimento sumário, junto ao órgão julgador, expondo, ademais, suas razões em Relatório e formulando seu voto.

§4º Havendo empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada."

XCIV - os arts. 335, 336 e 337-A, 337-B, 337-C, 337-D e 337-E passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 335. A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. (NR)

Parágrafo único. O procedimento da correção parcial será o do agravo de instrumento, conforme disciplinado na lei processual civil. (NR)"

Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator:

I - deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento;

II - rejeitá-la de plano, se:

a) intempestiva ou deficientemente instruída;

b) inepta a petição inicial;

c) do ato impugnado couber recurso;

d) por outro motivo, for manifestamente incabível.

III - requisitar as informações ao Juiz, assinando-lhe o prazo de quinze dias para prestá-las. (NR)

§1º Antes de rejeitar a petição inicial deficientemente instruída, o relator deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, nos termos do art. 317 do Código de Processo Civil. (NR)

§2º Nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, as informações poderão ser dispensadas. (NR)

...

Art. 337-A. Se o caso comportar pena disciplinar, a turma julgadora determinará a remessa de peças dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça para as providências cabíveis. (NR)

Art. 337-B. O pedido de explicações a que se refere o art. 144 do Código Penal será processado, no Tribunal, quando quem se julgar ofendido for pessoa sob sua jurisdição.

Art. 337-C. O pedido será liminarmente indeferido se:

I - o fato imputado encontrar-se alcançado por causa excludente da ilicitude;

II - as expressões forem claras, de fácil compreensão, não havendo dúvida a respeito da existência objetiva da ofensa.

Art. 337-D. Cabível o pedido, o Relator mandará notificar o autor da frase, para que forneça explicações, no prazo de dez dias.

Art. 337-E. Fornecidas as explicações ou certificado no feito que o autor se recusou a prestá-las, o relator mandará entregar os autos ao requerente, independentemente de traslado ou será facultado o acesso aos autos digitais a qualquer tempo."

XCV - inserir o art. 337-F, com a seguinte redação:

"Art. 337-F. As explicações podem ser fornecidas pelo próprio requerido ou por intermédio de advogado com poderes especiais."

XCVI - os arts. 338 e 339 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. A medida cautelar de natureza penal será requerida ao Relator do processo, ou àquele que estiver já prevento, competindo-lhe os atos de instrução, o qual poderá delegá-la a Juiz de primeiro grau. (NR)

§ 1º Quando a medida for preparatória, estará sujeita a distribuição. (NR)

§2º O Relator a quem for distribuída a medida cautelar de natureza penal ficará prevento para julgar os recursos oriundos da Ação Penal. (NR)

Art. 339. Nos recursos cíveis, a tutela provisória de urgência ou evidência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, por meio de requerimento autônomo a ser formulado perante o Tribunal, na forma do art. 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicando-se, quanto à prevenção, também o disposto no art. 930, parágrafo único, do mesmo Código. (NR)

§1º Quando a tutela provisória for requerida em caráter antecedente ao recebimento efetivo do recurso cível no Tribunal, a distribuição será efetuada ao órgão julgador competente para apreciar o mérito da ação originária, ou ao Relator que já estiver prevento na respectiva Câmara, e caso tenha sido transferido, a prevenção será do seu sucessor. (NR)

§2º Requerida a tutela de urgência de forma incidental, será distribuída ao Relator já prevento para o exame do recurso cível pendente de julgamento, autuando-se em separado ao recurso cível e encaminhando-a para deliberação. (NR)

§3º O procedimento a ser adotado para o exame da tutela provisória, nos casos específicos, será aquele previsto no ordenamento processual civil, sob a incumbência do Relator, na forma do art. 932, II, do Código de Processo Civil, sendo cabível a interposição de agravo interno de sua decisão. (NR)"

XCVII - inserir o art. 339-A, com a seguinte redação:

"Art. 339-A. O pedido de tutela de evidência ou de urgência para obtenção do efeito suspensivo ao recurso de Apelação, na forma do art. 1.012, §3º, do Código de Processo Civil, será distribuído ao órgão julgador para apreciar o mérito da ação originária, conforme as competências definidas das Câmaras.

§1º Na hipótese do caput deste artigo, caso requerido entre a interposição e o aguardo do recebimento da Apelação no Tribunal, o pedido será formulado em petição autônoma, instruído com documentos necessários a compreensão da controvérsia, e autuado com urgência, com remessa ao Relator que recebeu a incumbência decorrente da distribuição. Oportunamente, com o recebimento da apelação, tal pedido será apensado.

§2º. O Relator que apreciou o requerimento da concessão do efeito suspensivo ficará prevento para processar e julgar a Apelação, salvo quando houver motivo justificado para a alteração da competência inicialmente atribuída.

§3º. Caso já distribuída a apelação, esse pedido será encaminhado ao Relator já prevento, para apreciação de forma incidental, nos próprios autos do Recurso de Apelação.

§4º. Caberá ao Relator examinar a concessão do efeito suspensivo com base nos motivos previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC, obstando, no caso de deferimento da suspensão, a eficácia da decisão recorrida."

XCVIII- o inciso II do § 2º e o inciso I do § 3º, ambos do art. 340 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340....

...

§ 2º....

...

II - o Desembargador Revisor, quando houver, o processo será encaminhado ao subsequente na antiguidade, que assumirá a revisão; (NR)

...

§ 3º...

I - que funcione como Relator ou Revisor, este quando houver, o Presidente do Tribunal de Justiça designará outro para substituí-lo; (NR)"

XCIX- o caput do art. 342 e o art. 344 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. A petição será juntada aos autos, independentemente de despacho, e encaminhada ao magistrado, que, se aceitar a exceção, mandá-la-á à Seção competente, em quarenta e oito horas, para os fins previstos nos §§ 2º e 3º do art. 340 deste Regimento; caso contrário, dentro de quinze dias, dará as suas razões,

acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, determinando o desentranhamento e a autuação em apartado das peças do incidente, bem como ordenará a remessa dos autos que se formarem ao Presidente do Tribunal. (NR)

...

Art. 344. O Presidente do Tribunal poderá rejeitar liminarmente a exceção; caso contrário, declinará os efeitos em que a recebe (art. 313, inciso III, do CPC), seguindo-se dilação probatória, se necessária, com o prazo de dez dias, e julgamento perante o Órgão Especial. (NR)"

C - o arts. 349, 351, 355 e 357 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 349. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil. (NR)

§1º A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, ou ao Órgão Julgador cuja competência se busca preservar ou autoridade que se pretende garantir, sempre que possível. (NR)

§2º Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - Poderá negar seguimento a reclamação manifestamente improcedente ou prejudicada, ou quando proposta após o trânsito em julgado da decisão, cabendo agravo interno para o órgão julgador competente; (NR)

II - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

III - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado;

IV - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de quinze dias para apresentar sua contestação. (NR)

§3º Qualquer terceiro juridicamente interessado poderá intervir como assistente e impugnar o pedido do reclamante. (NR)

§4º O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, nos casos do art. 178 do Código de Processo Civil, terá vista dos autos, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado. (NR)

§5º Ao julgar procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão restritiva ou exorbitante de seu julgado, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

§6º O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

...

Art. 351. Nas ações cíveis originárias, incumbirá à parte contra a qual foi produzido o documento suscitar o incidente na contestação ou na réplica; se, nessas demandas, a juntada do documento ocorrer depois da defesa, e, nos recursos, o documento for oferecido em segunda instância, o interessado deverá suscitar o incidente até quinze dias depois da juntada do documento aos autos. (NR)

Parágrafo único. Atendidas as normas dos arts. 430 a 432 do Código de Processo Civil, o Relator lançará, nos autos, o relatório do incidente e o levará a julgamento perante o órgão colegiado competente para o conhecimento do feito principal. (NR)

...

Art. 355. Caso o feito esteja pendente de julgamento, a habilitação será requerida ao Relator e perante ele processada, observadas as regras do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil. (NR)

...

Art. 357. Os processos criminais que não forem da competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância, e, no tocante aos processos cíveis, observar-se-á o disposto no art. 717 do Código de Processo Civil. (NR)"

CI - o § 1º do art. 359 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 359....

§1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de tutela cautelar inominada, de ação popular, de ação civil pública, de habeas data e de mandado de injunção, enquanto não transitada em julgado. (NR)"

CII - o § 1º do art. 431 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 431....

§1º Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, nas disposições do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. (NR)"

CIII - os arts. 452 e 453 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 452. Qualquer parte, o Ministério Público, ou a Defensoria Pública poderá representar ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça ou ao Conselho Nacional de Justiça contra Juiz ou Relator que injustificadamente exceder o prazo legal ou regimental. (NR)

§1º Autuada e numerada a representação e distribuída ao órgão competente, será ordenada a comunicação ao representado para que seja ouvido, previamente, no prazo de quinze dias. (NR)

§2º Obtida a manifestação por meio da oitiva prévia do representado, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração de responsabilidade, com a intimação por meio eletrônico, para que, querendo, apresente sua justificativa no prazo de quinze dias. (NR)

§3º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até quarenta e oito horas, após a apresentação ou não das justificativas, o representado poderá ser intimado para que em dez dias pratique o ato. (NR)

§4º Mantida a inércia, caberá à autoridade competente determinar que os autos sejam remetidos ao substituto legal do Juiz ou do Relator contra o qual se representou, para decisão em dez dias. (NR)

§ 5º No caso do Relator, sendo comunicado ao Presidente tal inércia, os autos serão remetidos ao Desembargador que se seguir à antiguidade daquele que se representou na Seção ou Órgão Especial. Nas Câmaras, poderá ocorrer a designação de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para deliberar nos autos objeto da representação. (NR)

Art. 453. Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, o Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de dez dias, apresentará o processo em mesa, para julgamento na primeira sessão do Órgão Especial. (NR)

§1º O Corregedor-Geral da Justiça poderá avocar os autos em que ocorrer o excesso de prazo, a fim de instruir o julgamento. (NR)

§2º Se a representação for julgada procedente, o Órgão Especial determinará a redistribuição do feito, adotando as providências que entender cabíveis em face da responsabilidade funcional apurada contra o Juiz. (NR)

CIV - inserir os arts. 453-A e 460-A, com a seguinte redação:

"Art. 453-A. Igual procedimento será adotado pelo Presidente do Tribunal, de ofício, quando constatado significativo volume de feitos com excesso de prazo, o qual encaminhará ao Corregedor-Geral de Justiça as informações necessárias para a instauração do procedimento de sua competência contra magistrado do 1º grau, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, quando a verificação ocorrer no âmbito de atribuições de julgador integrante do 2º Grau.

Parágrafo único. Caso a representação contra Desembargador, por excesso injustificado dos prazos em determinado processo ou por ser constatado significativo volume de feitos com injustificado excesso de prazo, seja protocolado no Tribunal de Justiça, caberá ao Presidente comunicar o representado, com cópia do referido expediente, por meio do sistema Mensageiro, e adotar as providências para encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça.

...

Art. 460-A. No prazo de sessenta dias, após a entrada em vigor das modificações deste Regimento, por meio de Resolução, atinente às alterações contidas na vigência do atual Código de Processo Civil, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar no site oficial e no Diário da Justiça Eletrônico as súmulas da jurisprudência dominante, com as proposições já aprovadas no Órgão Especial, e das Seções Cível e Criminal, para orientar a uniformização da jurisprudência."

Art. 2º Ficam revogados o art. 171, o inciso I e II e III, do art. 219, da Resolução nº 1, de 05 de junho de 2010 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único: Consideram-se ainda revogadas, as disposições constantes da referida Resolução, que não tenham sido inseridas em novos Capítulos, reenumeradas, ou dada nova redação por esta Emenda Regimental.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos, Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Rogério Coelho, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Sonia Regina de Castro, Rogério Luís Nielsen Kanayama, Arquélau Araujo Ribas, Luiz Lopes, Nilson Mizuta, José Augusto Gomes Aniceto, Eugênio Achille Grandinetti, Lauri Caetano da Silva, Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Carlos Mansur Arida, Hayton Lee Swain Filho, Silvio Vericundo Fernandes Dias, Leonel Cunha, Luiz Mateus de Lima, Claudio de Andrade, Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Renato Naves Barcellos, Fernando Wolff Bodziak, Jucimar Novochadlo, Vilma Régia Ramos de Rezende, José Joaquim Guimarães da Costa, Stewart Camargo Filho, Renato Braga Bettenga, Maria Aparecida Blanco de Lima, Roberto de Vicente, Ruy Muggiati, Laertes Ferreira Gomes, Jorge de Oliveira Vargas, Rosana Andriquetto de Carvalho, Antonio Loyola Vieira, Mário Helton Jorge, Joeci Machado Camargo, D'artagnan Serpa Sá, Ângela Khury Munhoz da Rocha, Luís Carlos Xavier, Domingos José Perfetto, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Antônio Barry, Luiz Osório Moraes Panza, Celso Jair Mainardi, Ivanise Maria Tratz Martins, Lenice Bodstein, Marcelo Gobbo Dalla Déa, Renato Lopes de Paiva, Carlos Eduardo Andersen Espinola, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Luís Sérgio Swiech, Tito Campos de Paula, Rui Portugal Bacellar Filho, Luiz Cezar Nicolau, Luís César de Paula Espíndola, Eduardo Casagrande Sarrão, Clayton de Albuquerque Maranhão, Octávio Campos Fischer, Roberto Portugal Bacellar, Gilberto Ferreira, Vitor Roberto Silva, Lilian Romero, Marcos Sergio Galliano Daros, Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Athos Pereira Jorge Júnior, Guilherme Freire de Barros Teixeira, Ana Lucia Lourenço, Péricles Bellusci de Batista Pereira, Fernando Antonio Prazeres, Themis de Almeida Furquim Côrtes, Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Josély Dittrich Ribas e Ramon de Medeiros Nogueira.